DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES 14

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA 17

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA 20

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA 35

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 43

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 46

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 57

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA 69

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 72

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 80

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 87

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 92

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 96

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 100

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 113

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 119

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 127

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS 136

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS 142

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI 145

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 156

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 158

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 164

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ 169

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO 191

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 217

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO 233

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 235

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 238

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

ATO PGJ N. 0044/2025

Fixa, excepcionalmente, a jornada de trabalho na forma remota nas Promotorias de Justiça de Araguaína.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a necessidade de mudança da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína para novo endereço, e o teor do e-Doc n. 07010813082202541,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, nas Promotorias de Justiça de Araguaína, no período de 9 a 23 de junho de 2025.

Art. 2º Ficam preservados o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes.

Art. 3º Este Ato possui caráter temporário e excepcional e produzirá seus efeitos no período especificado.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0890/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010812631202561,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora ILEANA GOMES MORAIS, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 125059, no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0891/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010812644202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor HENRYQUE CERQUEIRA VASCONCELOS, matrícula n. 125060, na Área de Publicidade, Propaganda e Audiovisual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0892/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010809988202561, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar de forma conjunta, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, autos n. 0001307-56.2024.8.27.2738, a ser realizada em 4 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0893/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010812650202597,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 13/06/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0894/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010806716202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 4 e 25 de junho de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz, titular da 6ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0895/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010813188202545,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor PEDRO FERNANDES QUEIROZ, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Contabilidade, matrícula n. 125047, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA N. 0896/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010812980202582,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, para atuar na audiência a ser realizada em 3 de junho de 2025, Autos n. 5000219-42.2011.8.27.2708, inerentes à Promotoria de Justiça de Arapoema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DESPACHO N. 221/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000404/2025-86
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM PASSAGEM RODOVIÁRIA
INTERESSADO: CHARLES MIRANDA SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, itinerários Imperatriz/MA / Palmas/TO, em 26 de março de 2025; Palmas/TO / Imperatriz/MA, em 28 de março de 2025; Imperatriz/MA / Palmas/TO, em 3 de abril de 2025 e Palmas/TO / Imperatriz/MA, em 5 de abril de 2025 conforme Memória de Cálculo n. 024/2025 (ID SEI 0406241) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com passagem rodoviária em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo à aquisição de bilhete de passagem rodoviária, no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 03/06/2025, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0412912 e o código CRC 56C9BE73.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 015/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000560/2024-62

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE ELEVADORES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação de 2 (dois) elevadores elétricos com casa de máquinas, do edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), com o pleno atendimento às normas de segurança e acessibilidade contemporâneas, incluindo mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários, inclusive com a elaboração de projeto executivo, manuais de comissionamento, operação e manutenção, projeto as built, testes de funcionamento e comissionamento, e todos os demais materiais de acabamento dos portais e de instalação necessários para a execução perfeita do objeto, bem como a desmontagem e a remoção com a destinação ambientalmente correta dos 2 (dois) elevadores atualmente existentes

VALOR GLOBAL TOTAL: R$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e poderá ser prorrogado, por igual período, consoante o art. 105 da Lei 14.133/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações

ASSINATURA: 29/05/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratado: Roberta Xavier Pelissari Tomaz

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

AVISO DA SEGUNDA SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa “Sine Die” a data de abertura do Pregão Eletrônico n. 90007/2025, prevista para 16/06/2025, para adequações no Termo de Referência. O referido pregão objetiva a Contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

Palmas-TO, 03 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

34ª ZONA ELEITORAL – ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2663/2025

Procedimento: 2024.0014156

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Procedimento n. 2024.0014156

Natureza: Procedimento Preparatório Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e

CONSIDERANDO que, em 16 de outubro de 2024, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014156, tendo por escopo a apuração de 05 irregularidades, sendo elas:

1 – doação ilegal de lotes em tempo de campanha eleitoral na cidade de Santa Fé do Araguaia-TO;

2 – ausência de indicação de determinados militantes na prestação de contas;

3 – servidora pública municipal cumulando cargo na Adm. Pública com o de militante responsável pela administração do comitê da Sra. Vicença, sendo ela, inclusive, apontada na prestação de contas da candidata;

4 – ausência de indicação do Locutor Luiz Carlos da Conceição na prestação de contas, apesar de ter trabalhado em uma reunião realizada no dia 24 de setembro de 2024;

5 – estrutura de palco, som e iluminação sem indicação da prestação de contas da prefeita eleita;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58 da referida Portaria;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de diversas ilegalidades praticadas durante a campanha eleitoral pela prefeita eleita de Santa Fé do Araguaia, a Sra. Vicença Lino;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014156 em Procedimento

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Preparatório Eleitoral, conforme preleciona as disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014156.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades praticadas em campanha eleitoral pela prefeita eleita de Santa Fé do Araguaia-TO, a Sra. Vicença Lino, sendo elas:

a – doação ilegal de lotes em tempo de campanha eleitoral na cidade de Santa Fé do Araguaia-TO;

b – ausência de indicação de determinados militantes na prestação de contas;

c – servidora pública municipal cumulando cargo na Adm. Pública com o de militante responsável pela administração do comitê da Sra. Vicença, sendo ela, inclusive, apontada na prestação de contas da candidata;

d – ausência de indicação do Locutor Luiz Carlos da Conceição na prestação de contas, apesar de ter trabalhado em uma reunião realizada no dia 24 de setembro de 2024;

e – estrutura de palco, som e iluminação sem indicação da prestação de contas da prefeita eleita;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e encaminhe-se cópia ao Procurador Regional Eleitoral;

c) Reitere-se a diligência constante no evento 10, a qual, apesar de cumprida, ainda se encontra pendente de resposta.

A diligência deverá ser cumprida, por ordem, pela equipe de técnicos que atuam perante a Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2652/2025

Procedimento: 2025.0000793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Grotão, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir a regeneração natural de 14,73 hectares de vegetação nativa da tipologia Cerrado em

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Area de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Ricardo Tombini, CPF nº 452.281*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Grotão, Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), Ricardo Tombini, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Cumpra-se o evento 06;

5) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, concedendo o prazo de 15 dias para apresentar manifestação;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2651/2025

Procedimento: 2024.0006575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Helena, Município de Araguaçu, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por 41,963 ha de vegetação nativa tipologia cerrado considerada Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Juarez Sebastião de Sousa, CPF nº 167.405*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Helena, Município de Araguaçu, tendo como interessado(a), Juarez Sebastião de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2650/2025

Procedimento: 2024.0006537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Notícia de Fato exarada a partir de peça de informação descrevendo irregularidades no Lixão, armazenando resíduos sólidos a céu aberto, contaminando os cursos d’água da região, além de gerar aumento da criminalidade no local pela falta de segurança e estrutura no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar possíveis irregularidades no lixão do Município de Paraíso do Tocantins:

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Cumpra-se o evento 28;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2649/2025

Procedimento: 2025.0000304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Denúncia Anônima informando mortandade de peixes ocorrida nas margens do Rio Dueré, próximo a uma barragem e à ponte da TO-070, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possíveis danos ambientais causando mortandade de peixes nas margens do Rio Dueré, próximo a uma barragem e à ponte da TO-070, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique se no GAEMA-D há procedimento com o mesmo objeto;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2648/2025

Procedimento: 2025.0000049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Duas Lagoas, Município de Formoso do Araguaia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatamento 74,048 Ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Ilson Silva Queiroz, CPF nº 692.282*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Duas Lagoas, Município de Formoso do Araguaia, tendo como interessado(a), Ilson Silva Queiroz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Cumpra-se o evento 04;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2647/2025

Procedimento: 2025.0000280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, e às responsabilidades dos geradores e do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a veracidade dos fatos noticiados, a identificação do estabelecimento e de seus responsáveis, a natureza dos resíduos manuseados e armazenados, a existência de licenciamento ambiental para a atividade e as potenciais repercussões ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a propriedade e as atividades econômicas devem cumprir sua função socioambiental, observando as normas de proteção ambiental e sanitária, visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, bens de uso comum do povo e essenciais à saúde pública;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia noticiando a possível ocorrência de irregularidades ambientais e sanitárias em um estabelecimento de reciclagem situado no município de Formoso do Araguaia, com destaque para a menção à existência de tambores contendo substâncias tóxicas ("veneno") em situação irregular;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a supostas irregularidades em um

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

estabelecimento de reciclagem no município de Formoso do Araguaia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 04;

5) Na ausência de resposta, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias para respostas;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2646/2025

Procedimento: 2025.0000047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Duas Lagoas, Município de Formoso do Araguaia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatamento 74,048 Ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Ilson Silva Queiroz, CPF nº 692.282*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Duas Lagoas, Município de Formoso do Araguaia, tendo como interessado(a), Ilson Silva Queiroz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Cumpra-se o evento 04, item 02 e 03;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0007181

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0007181, Protocolo nº 7010802937202517, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 09/05/2025, sob o Protocolo nº 7010802937202517 - relatando Suposta Embriagues de Servidor Público, no Exercício de suas Funções de Motorista, no Município de Talismã, o qual consubstanciou in verbis:

"*No Município de Talismã-TO, o servidor Duarte Camargo Sobrinho tem, de forma recorrente, apresentado sinais de embriaguez durante o exercício de suas funções. A situação é extremamente grave, considerando que ele ocupa o cargo de motorista na área da saúde, sendo responsável pelo transporte de pacientes. Diversos pacientes relataram sentir medo ao serem conduzidos por ele, especialmente porque, segundo suas declarações, o servidor frequentemente consome bebidas alcoólicas enquanto aguarda os pacientes.*

Além da gravidade de dirigir alcoolizado, conforme consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que Duarte responde a processo administrativo por assédio contra a secretária de educação. Tal conduta potencializa os riscos às pacientes transportadas por ele, que, em virtude de suas condições de saúde, encontram-se em

situação de vulnerabilidade, podendo ser vítimas de assédio ou até mesmo abuso. Ressalte-se que o servidor possui histórico de agressão e violência, inclusive em âmbito familiar. Diante da gravidade dos fatos, é imprescindível que o Município e o Ministério Público adotem medidas imediatas, determinando o afastamento preventivo do servidor, sem remuneração, até que todas as denúncias sejam devidamente apuradas."

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

b) Notifique-se o servidor Duarte Camargo Sobrinho, para que, no prazo de 10 (dez) dia úteis, manifeste-se acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação;

Em resposta juntado no (evento 9), o Prefeito Municipal do Município de Talismã informou que:

"1. Sobre possível histórico de violência doméstica - Há registro de que o servidor Duarte Camargo Sobrinho estaria envolvido em episódio de violência doméstica contra sua esposa, conforme consta na Notícia de Fato nº 2024.0014155. Ressaltamos que tais informações foram encaminhadas diretamente à Promotoria de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

por meio do Ofício SMS nº 427/2024, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Processo Administrativo Disciplinar: É fato que o servidor Duarte responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado no âmbito da administração municipal, o qual se encontra em andamento, nos moldes da legislação aplicável.

3. Suposto consumo de bebida alcoólica em serviço: Em relação à alegação de que o servidor teria comparecido ao ambiente de trabalho sob efeitos de álcool, informamos que não há, até o presente momento, provas conclusivas que possibilitem à administração municipal afirmar categoricamente tal conduta. Todavia, eventuais denúncias ou indícios serão devidamente apurados nos procedimentos administrativos cabíveis.

4. Histórico funcional do servidor - O servidor Duarte foi nomeado e empossado no ano de 2024, inicialmente lotado no Fundo Municipal de Educação. Contudo, após denúncias encaminhadas pela Secretária de Educação, foi colocado à disposição da administração, sendo, então, remanejado para o Fundo Municipal de Saúde. Recentemente, novamente, em razão de problemas de natureza administrativa, o servidor foi colocado à disposição da Administração Geral, permanecendo sem lotação específica até que se concluam os procedimentos administrativos em curso. Reiteramos o compromisso desta gestão com a legalidade, a moralidade e o zelo na condução da coisa pública, colocando-nos à disposição para quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

O servidor Duarte Camargo Sobrinho informou no (evento 10) que:

Quanto aos sinais de obrigações de minhas funções, só quero dizer ao "Denunciante Anônimo" que acusar deve mostrar provas. Apresentar provas, documentos, testemunhas, locais, horários e data, pacientes, sem provas é fácil acusar alguém, porque até papagaio fala.

Eu consumo bebidas alcoólicas? Com ambulância? hospitais, laboratórios ou qualquer outro local? Ninguém joga pedra em árvore que não produz frutos.

Na denúncia, Portal da "transferência" que é difícil acessar, Assedio Sexual? O denunciante deveria estudar melhor, artigo 216-A, CP. Tais pessoas que transportei, todas falaram de que eu nunca faltei com respeito.

Agora queria saber onde tem lei, código, artigo e motivo para bloquear meu salário.

Inclusive, quero que o "Denunciante" veja os veículos que trabalhei, nem 1, tem arriscado, amassado, ou qualquer tipo de destruição, fotos anexo, bem diferente aos que dizem que não bebem a ônibus de faculdade, caminhões, camionetes, e o veículo Cruze. Placa OLN2101, capotou dentro de Talismã, de que jeito? Após deixar as crianças na creche.

Eu trabalho com vários equipamentos, prancha, caçamba, bitrem e carro também. nunca dei centavo de prejuízo aos cofres públicos do município de Talismã-To.

Agora, os que depredaram, nunca pagou nada, e nem tampouco teve o salário bloqueado, nem foi afastado do serviço. O denunciante, deveria denunciar, quem ganha altos salários e não comparece ao local de trabalho com autorização do chefe do setor.

Quanto a agressão história e familiar, nunca houve, com 38 anos de casado, se eu fosse marido ruim, será que está mulher estaria comigo? Nunca preocupei com a vida do denunciante, será que ele vai chegar com essa data de casamento, já que estão mexendo com minha vida pessoal.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Procura ao dono de uma frota de caminhões, pagou passagem de avião de Goiânia a São Paulo para buscar um caminhão para ele, foto anexo. Ou levar uma carreta bitrem, de talismã – São Paulo nos meus dias de folga. Fotos anexo.

Gostaria que o MP. Peça informação aos veículos que conduzi e zelei, no âmbito da Prefeitura de Talismã-TO, Por favor procure os Secretários de cada setor que trabalhei."

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, detalhando a conduta e dados sobre a qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007117

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0007117. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de representação anônima encaminhada originalmente ao Ministério Público Federal, posteriormente declinada para a esfera estadual, na qual o representante relata supostas irregularidades envolvendo desvio de verbas destinadas à Educação no município de Alvorada do Tocantins.

Segundo a narrativa apresentada, foi realizada denúncia à Polícia Federal sobre possível desvio de verbas educacionais municipais, tendo a investigação federal sido posteriormente declinada por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, ante a ausência de recursos federais envolvidos.

O representante alega, de forma genérica, a existência de "grande esquema de lavagem de dinheiro, desvio de verbas públicas e formação de quadrilha" no município, mencionando que o prefeito à época, Sr. Paulo Antônio de Lima, e que "muitos parentes do prefeito têm cargos políticos".

Em face da insuficiência das informações prestadas, foi determinada a intimação do representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e comunicação à Ouvidoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse informações complementares sobre o caso, sob pena de indeferimento da notícia de fato (ev. 4).

Conforme certidão de ev. 6 transcorrido o prazo estabelecido, não houve complementação das informações pelo denunciante.

É o relatório.

O Ministério Público, embora tenha o dever constitucional de promover a defesa do ordenamento jurídico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), não se vislumbra, no presente caso, a presença de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade da lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado que justifique a instauração de procedimento investigativo.

No presente caso, a representação não veio acompanhada de qualquer documentação ou elemento probatório mínimo que pudesse sustentar as alegações formuladas.

A narrativa limita-se a alegações genéricas, mencionando a existência de "provas" junto ao inquérito policial federal, mas não as especifica nem as reproduz, tornando impossível a verificação de sua consistência.

Ademais, as supostas irregularidades são descritas de forma vaga e imprecisa ("grande esquema de lavagem de dinheiro, desvio de verbas públicas, formação de quadrilha"), sem indicação de valores, períodos, modalidades específicas ou qualquer circunstância que permita a delimitação do objeto investigativo.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

A representação também menciona do prefeito à época e faz referência genérica a "parentes" ocupando cargos públicos, no entanto, não individualiza condutas específicas ou estabelece nexo causal entre os agentes e as supostas irregularidades.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro admita representações anônimas, especialmente quando se trata de denúncias de irregularidades administrativas, é necessário que tais representações contenham elementos objetivos suficientes para justificar a instauração de procedimento investigativo, que permitam, no mínimo, a delimitação do objeto investigativo e a identificação de indícios de irregularidade. Tais requisitos não se fazem presentes no caso em análise.

A instauração de procedimento investigativo desprovido de elementos mínimos de plausibilidade representaria não apenas desperdício de recursos públicos, mas também violação ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), passou-se a exigir dolo específico para a configuração de ato ímprobo, conforme estabelecido no art. 1º, §2º da nova redação:

"Considera-se ato de improbidade administrativa a conduta dolosa tipificada nesta lei. O ato culposo não configura improbidade administrativa."

Além disso, o art. 11, §1º da mesma lei, impõe que o ato ímprobo por violação a princípios da administração pública só se configura quando houver finalidade específica de obter vantagem indevida ou causar dano ao erário.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, passou a entender:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3o, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

O STJ, então, adequou sua jurisprudência. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1o, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Vejamos, ainda:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

A nova redação explicita a necessidade de comprovação do dolo, eliminando a possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa em caso de culpa.

Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em atenção ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, foi oportunizada ao representante a complementação das informações, mediante intimação por edital.

A ausência de complementação pelo representante, após regular intimação, confirma a inexistência de elementos suficientes para sustentar as alegações formuladas.

A Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece, ainda, em seu art. 5º, §5º, a possibilidade de indeferimento da notícia de fato quando:

"(...) o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Diante do exposto, verifico que a presente notícia de fato não preenche os requisitos mínimos para a instauração de procedimento investigativo, seja pela ausência de elementos probatórios suficientes, seja pela

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

imprecisão na descrição das condutas supostamente irregulares.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, e §5, da Resolução CSMP nº 005/2018, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0007117.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Cumpra-se.

Alvorada, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010379

Procedimento Preparatório nº 2023.0010379

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da Portaria de Instauração PP/1215/2024 (evento 10), a partir da Notícia de Fato nº 2023.0010379, com o intuito de apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar procedimento cirúrgico ortopédico e OPMe's essenciais para pacientes crianças e adolescentes internados no Hospital Regional de Araguaína – HRA.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício ao Hospital Regional de Araguaína, solicitando informações acerca da quantidade de pacientes internados aguardando cirurgias ortopédicas e quais materiais cada paciente necessita.

Em resposta ao expediente encaminhado, a Diretoria Geral do HRA, encaminhou os Ofícios nº 514/2023 e 620/2023 (eventos 5 e 9) informando a relação de pacientes internados aguardando procedimentos cirúrgicos e os respectivos OMPe's necessários para a realização dos mesmos.

Posteriormente, por meio dos Ofício nº 152/2024 e 176/2024 (eventos 12 e 15), o HRA informou nova lista de pacientes internados aguardando cirurgias ortopédicas, pacientes em evolução no pós-operatório e programações cirúrgicas.

Por fim, encaminhou documento informando que não há falta de OPME para a realização dos procedimentos cirúrgicos ortopédicos e que o tempo de permanência dos pacientes está relacionado à conduta médica na evolução do quadro clínico.(em anexo).

2. DOS FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos, observa-se que o presente procedimento administrativo decorreu de Notícia de Fato que relatava falta de materiais para a realização de cirurgia ortopédica de adolescente que se encontrava internado no Hospital Regional de Araguaína, sendo o nosocômio provocado para apresentar informações.

Através da resposta encaminhada pelo HRA, no evento 15, verifica-se que na unidade hospitalar não havia internados aguardando OPME para a realização de cirurgias ortopédicas, há somente pacientes em evolução no pós-operatório.

Ademais, não há informações ou denúncias recentes que tratem sobre falta de OPME nas cirurgias de crianças ou adolescentes.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Desse modo, reste evidente que, no presente caso, não há outras providências a ser adotadas por essa Promotoria de Justiça com atribuição na defesa da saúde pública, não havendo justa causa para instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

3. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Anexos

Anexo I - arquivo-HRA

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f45792582ec4a7e0baf01fed9cee93b8

MD5: f45792582ec4a7e0baf01fed9cee93b8

Araguaina, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000321

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0000321, autuada em 14 de janeiro de 2025, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, após representação popular formulada por Sadraque Veloso de Sousa, noticiando possíveis irregularidades no registro de ponto eletrônico dos servidores Agentes Comunitários de Saúde, consubstanciada na prática de tratamento desigual na exigência de registro de ponto eletrônico para os servidores celetistas, enquanto os servidores estatutários não estão sujeitos à mesma exigência.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 5).

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO (evento 6).

Resposta anexada no evento 10.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades no registro de ponto eletrônico dos servidores Agentes Comunitários de Saúde, decorrentes de tratamento desigual na exigência do ponto eletrônico entre servidores celetistas e estatutários.

Foram solicitadas informações à Prefeitura de Araguaína-TO, que informou que todos os servidores da área de Agente Comunitário de Saúde, independentemente do vínculo empregatício — celetistas ou estatutários — não registram frequência de forma eletrônica, inexistindo tratamento diferenciado entre eles, uma vez que todos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

assinam a frequência manualmente na Unidade Básica de Saúde em que estão lotados (evento 10, anexo 3).

Ressalta-se que, para eventual apuração de irregularidade, seria imprescindível a individualização da conduta, com a devida identificação das Unidades Básicas de Saúde e dos servidores envolvidos que, por hipótese, estariam submetidos a regime diverso de controle de ponto.

Além disso, é facultado à Administração Pública, no exercício da autotutela e da discricionariedade administrativa, organizar e fiscalizar os métodos de controle de frequência de seus servidores, desde que o faça de maneira isonômica, impessoal e sem ferir direitos adquiridos.

Dessa forma, como não houve comprovação de distinção no tratamento entre os grupos mencionados e, considerando que o controle de ponto manual se aplica indistintamente a todos os Agentes Comunitários de Saúde, não se configura, até o presente momento, indício suficiente de irregularidade que justifique a adoção de outras medidas.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na tutela do patrimônio público — inclusive nos crimes decorrentes de sua investigação — e na tutela da cidadania, ambas no âmbito do Município de Araguaína, bem como em casos que envolvam danos de repercussão regional ou estadual. Compete-lhe, ainda, a tutela das fundações e das entidades de interesse social, além da atuação perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0000321, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010758242202582.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do interessado Sadraque Veloso de Sousa, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000243

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0000243, instaurada a partir de denúncia anônima, que relata a ocorrência de desvio de função no Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, onde servidores estariam, supostamente, exercendo atividades alheias às suas atribuições legais, em desconformidade com as competências previstas para os cargos que ocupam.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição do procedimento (evento 3).

Reautuação (evento 5).

Foram solicitadas informações à Diretoria Regional de Ensino de Araguaína – DREA, que se manifestou nos eventos 9 e 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar a ocorrência de desvio de função no Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima.

De acordo com a denúncia, as situações de desvio de função são as seguintes: (I) agentes de portaria estariam sendo obrigadas a realizar a limpeza das salas de aula antes do fim do expediente; (II) auxiliares de limpeza estariam sendo designadas para atuar na cozinha da escola, desempenhando funções que não fazem parte de suas atribuições; (III) auxiliares de apoio educacional, na ausência de alunos com deficiência, estariam sendo direcionadas para auxiliar na distribuição e higienização de utensílios utilizados no lanche dos demais alunos; e (IV) uma professora pedagoga teria sido realocada para atuar na biblioteca da escola, mesmo havendo uma bibliotecária já designada para essa função.

Instada a se manifestar, a DREA esclareceu que todos os servidores mencionados na denúncia foram

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

contratados como Auxiliar de Serviços Gerais (AUX I), cargo que, segundo a diretoria, contempla o desempenho de atividades diversas, conforme a necessidade da unidade escolar, uma vez que a natureza do vínculo contratual desses profissionais permite certa flexibilidade na alocação de tarefas.

Verificou-se, ainda, que os eventuais apoios prestados por profissionais PAEEI (Profissionais de Apoio Escolar Especial e Inclusiva) à cozinha ou à biblioteca ocorrem de forma eventual e voluntária, quando seus alunos não comparecem, nos termos da Instrução Normativa n.º 05/2025 e do Regimento da Rede Estadual de Ensino.

No que se refere à pedagoga designada à biblioteca, a informação prestada indica que esta exerce a função de Coordenadora de Programas e Projetos, não havendo sobreposição ou desvio ilegal de atribuições.

O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público passa a desempenhar atividades estranhas às atribuições legais do cargo para o qual foi investido, ainda que permaneça vinculado ao mesmo órgão ou entidade.

Tal conduta compromete a legalidade do exercício funcional, podendo ocasionar prejuízo ao erário, vantagem indevida e afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, o servidor público deve exercer as atribuições correspondentes ao cargo para o qual foi legalmente investido, no âmbito do órgão em que se encontra lotado. O exercício de funções inerentes a outro cargo, com atribuições diversas, configura desvio de função.

Todavia, não foram identificados elementos suficientes a comprovar a ocorrência de desvio de função ilegal ou violação aos direitos dos servidores públicos, razão pela qual não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da presente Notícia de Fato.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º , 10 , 11 da Lei de Improbidade Administrativa - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da LIA, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou ofensa aos princípios da administração pública, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0000243, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010757919202484.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2639/2025

Procedimento: 2025.0008579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CF), e que a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inciso II, da CF), promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO a noção de “mínimo existencial”, consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é dever do Estado assegurar as condições materiais mínimas para uma existência digna, com acesso efetivo aos direitos sociais básicos, como saúde, educação, moradia, assistência social, alimentação e segurança (ARE n.º 639.337 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prover políticas públicas de saúde (art. 196), educação (art. 205), habitação (arts. 182 e 23, IX), proteção à família (art. 226) e assistência social (arts. 194 e 203), cujos destinatários incluem prioritariamente a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009, institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, definindo-a como grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos e unidades de acolhimento como espaço de moradia ou pernoite provisório;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua tem como uma de suas diretrizes a articulação entre as políticas públicas federais, estaduais e municipais, exigindo abordagem intersetorial e participação ativa da sociedade civil (art. 6º, inciso III, do Decreto n.º 7.053/2009);

CONSIDERANDO a decisão do STF no âmbito da ADPF n.º 976, que determinou a observância obrigatória, imediata e independente de adesão formal às diretrizes do Decreto nº 7.053/2009, por todos os entes federativos;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 9.894, de 27 de junho 2019, devidamente alterado pelo Decreto n.º 11.472, de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

6 de abril de 2023, dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e, em seu art. 2º, inciso VII, estabelece como atribuição propor formas de estimular a criação, o fortalecimento e a integração entre os comitês estaduais, distrital e municipais;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 02, de 1 de agosto de 2024, expedida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que estabelece diretrizes para a criação e funcionamento de Comitês Locais de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua, com composição paritária, participação social e intersetorialidade;

CONSIDERANDO o lançamento, em dezembro de 2023, do Plano Nacional Ruas Visíveis, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, como instrumento de ação e monitoramento para efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevendo 99 ações articuladas em sete eixos temáticos, com a participação de 11 ministérios e entes federativos;

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei n.º 14.821, de 16 de janeiro de 2024, da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), que estabelece diretrizes para qualificação profissional, inserção laboral, elevação de escolaridade e geração de renda dessa população, inclusive por meio dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, estabelece diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, incluindo sua participação ativa nos processos de planejamento, implementação e controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais são instrumentos essenciais de democracia participativa e controle social, cuja atuação é prevista no art. 204, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o relatório do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas, em parceria com a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, que apontou que o Município de Araguaína, até dezembro de 2023, registrava o segundo maior contingente de pessoas em situação de rua no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a inércia estatal ou a ausência de políticas públicas eficazes de acolhimento, moradia, saúde, educação, assistência e reinserção laboral voltadas à população em situação de rua viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais da República;

CONSIDERANDO a importância do diálogo institucional entre os entes federativos, os poderes constituídos e a sociedade civil para a construção de políticas públicas eficazes, inclusivas e socialmente referenciadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, conforme preleciona o art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Iniciativa de ofício, em conformidade com a diretriz institucional voltada à promoção e proteção dos direitos fundamentais.

2 - Objeto:

2.1 – Acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas destinadas à população em situação de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

rua no Município de Araguaína-TO, com ênfase na criação e funcionamento de comitê municipal específico, na articulação intersetorial dos serviços públicos e na promoção de ações voltadas à proteção social, moradia, cidadania e inserção socioeconômica.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Araguaína, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações:

e.1) Existência e composição, se houver, do Comitê Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua;

e.2) Medidas administrativas adotadas para a implementação das diretrizes previstas no Decreto n.º 7.053/2009, no ADPF n.º 976 e na Recomendação n.º 02/2024/MDHC;

e.3) Documentos que comprovem ações, reuniões, planos, deliberações, repasses ou iniciativas em curso sobre o andamento da institucionalização de políticas públicas voltadas à população em situação de rua;

f) Requisite-se à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias:

g.1) Existência de Comitê Estadual de Acompanhamento da Política para a População em Situação de Rua e sua eventual articulação com o Município de Araguaína;

g.2) Ações estaduais voltadas à implementação do Plano Nacional Ruas Visíveis;

g.3) Informações sobre repasses de recursos, parcerias intergovernamentais e diretrizes conjuntas com os municípios;

g) Requisite-se à Defensoria Pública do Estado do Tocantins - Núcleo de Araguaína, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas sobre sua participação em iniciativas voltadas à institucionalização de políticas públicas para a defesa de pessoas em situação de rua, encaminhando-se, se existentes, atas de reuniões, pareceres, relatórios ou outros documentos correlatos que reflitam sua atuação no tema;

h) Solicito a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) para o acompanhamento, levantamento e formulação de diretrizes voltadas à estruturação de políticas públicas municipais para a população em situação de rua, inclusive quanto à criação e funcionamento do Comitê Municipal, e à intersetorialidade com os serviços de saúde, educação, assistência social e habitação.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Para tanto, vinculo o presente procedimento extrajudicial em colaboração com o Centro de Apoio.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício n° 132 2025 CIAMP DDPR SNDH MDHC. Recomendação n° 02 de 01° de agosto de 2024 e solicita providências..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e38964b6c5647c3746f7ba895274bc4

MD5: 1e38964b6c5647c3746f7ba895274bc4

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009634

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0009634 (anteriormente ICP físico nº 179/2016), instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 096/2014, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Santa Fé do Araguaia-TO no ano de 2014. As irregularidades noticiadas envolviam a suspensão do fornecimento de energia elétrica, paralisação do serviço de limpeza pública, paralisação do transporte escolar e falta de medicamentos básicos para hipertensão.

A Portaria de Instauração do ICP (Evento 1, fl. 150 do PDF original;) determinou a expedição de ofícios ao Município de Santa Fé do Araguaia requisitando informações sobre a falta de medicamentos, a paralisação do transporte escolar e a paralisação do serviço de limpeza urbana no ano de 2014, bem como ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para informações sobre eventual tomada de contas.

Em resposta (Evento 6), o Município de Santa Fé do Araguaia, em 01 de fevereiro de 2022, informou não possuir informações concretas sobre os fatos de 2013 e 2014, alegando ausência de documentação em virtude de um período conturbado com sucessivas trocas de gestores municipais.

Foram realizadas diligências posteriores (Evento 4, Evento 10 e Evento 13) requisitando à Prefeitura de Santa Fé do Araguaia que informasse quem exerceu o cargo de Prefeito entre os anos de 2013 e 2014, com o encaminhamento dos respectivos termos de posse. Não consta nos autos resposta a esta última reiteração de ofício (Ofício 627/2024-SEC-14 PJARN, Evento 13).

O procedimento sofreu prorrogações de prazo (Evento 2, Evento 8, Evento 11), sendo a última em 22 de março de 2024 (Evento 11).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, as irregularidades investigadas ocorreram no ano de 2014 e consistiram, em síntese, na interrupção e/ou deficiência na prestação de serviços públicos essenciais (fornecimento de energia, limpeza urbana, transporte escolar) e na falta de medicamentos básicos. Tais condutas, em tese, poderiam configurar

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e, eventualmente, por dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), caso este fosse comprovado.

Contudo, observa-se que os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos. A Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda reforma na Lei de Improbidade Administrativa, estabeleceu em seu art. 23 um prazo prescricional de 8 (oito) anos para a propositura da ação de improbidade administrativa, contados da ocorrência do fato.

Considerando que os fatos apurados datam de 2014, a pretensão para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa por atos que configurariam, em tese, violação aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 8 (oito) anos.

Ademais, no que tange à eventual ocorrência de dano ao erário (art. 10 da LIA), cuja pretensão de ressarcimento é imprescritível nos casos de atos dolosos de improbidade (conforme Tema 897 STF e Enunciado CSMP/TO nº 07/2024), o Município de Santa Fé do Araguaia, em resposta às requisições ministeriais, informou a ausência de documentação e a impossibilidade de prestar informações concretas sobre os fatos ocorridos em 2014, devido às conturbadas transições de gestão à época (Evento 6). Esta dificuldade, aliada ao considerável lapso temporal, torna inviável a reunião de elementos probatórios suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de dano material ao erário e, principalmente, o dolo específico dos gestores da época, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, conforme a nova redação da Lei nº 8.429/92.

As diligências para identificar os gestores à época (Eventos 10 e 13) não obtiveram resposta conclusiva nos autos, o que dificulta ainda mais qualquer tentativa de individualização de condutas e apuração de responsabilidades.

Diante do exposto, esgotadas as diligências possíveis e considerando a prescrição da pretensão referente à violação de princípios, bem como a inviabilidade de comprovação de dano ao erário e do dolo específico dos agentes públicos envolvidos nos fatos ocorridos em 2014, não subsistem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2021.0009634, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao(s) interessado(s) Câmara de Vereadores de Santa Fé do Araguaia e Município de Santa Fé, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, conforme autorizado pelo ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, data e hora no sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009635

Procedimento n.º 2021.0009635 (Originário ICP nº 232/2016 e NF nº 041/2013)

Natureza: Inquérito Civil

Noticiante(s): Instauração Ex Officio (originada de informações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0009635 (originário do Inquérito Civil Público físico nº 232/2016, por sua vez convertido da Notícia de Fato nº 041/2013), instaurado visando apurar supostas irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Aragominas/TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. José Edison Ferreira Ribeiro, e do Contador, Sr. Francisco Rodrigues.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, informações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), recebidas em 12/09/2013, apontavam para irregularidades na prestação de contas anual da referida Câmara Municipal, especificamente no Processo TCE nº 3504/2012. O Acórdão TCE/TO nº 615/2019-Primeira Câmara, em um primeiro momento, julgou irregulares as contas dos Srs. José Edison Ferreira Ribeiro e Francisco Rodrigues, aplicando-lhes multa e indicando diversas falhas, incluindo a realização de despesas sem prévio empenho, fracionamento de despesas, utilização de modalidade de licitação inadequada, despesas sem comprovação da execução do objeto, e ausência ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, o que indicava um possível dano ao erário a ser ressarcido.

Inicialmente, foram expedidas notificações aos investigados (Sr. José Edison Ferreira Ribeiro e Sr. Francisco Rodrigues) solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta do Sr. Francisco Rodrigues, por meio de seu procurador, foi juntada aos autos (Evento não numerado nos autos eletrônicos, mas analisado em interações anteriores), e a Prefeitura Municipal de Aragominas, por meio do Ofício de nº 628/2024 SEC-14º PJARN (Evento não numerado nos autos eletrônicos, mas analisado), informou que o Sr. Francisco Rodrigues opôs Embargos de Declaração (Processo TCE nº 13387/2019) em face do Acórdão nº 615/2019.

Em continuidade das averiguações, foi obtida a decisão final do TCE/TO sobre os referidos embargos. Conforme a Resolução nº 868/2019-Primeira Câmara do TCE/TO, datada de 26 de novembro de 2019 (Evento não numerado nos autos eletrônicos, mas analisada), os Conselheiros do Tribunal de Contas, acolhendo as razões expostas pelo Relator no Voto nº 86/2019-RELT3, resolveram conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas de Ordenador de Despesa do Sr. Francisco Rodrigues, do Sr. Alex Vasconcelos Sodré (Controle Interno à época) e do Sr. José Edison Ferreira Ribeiro (Presidente à época), referentes ao exercício de 2011, concedendo-lhes quitação. Com esta decisão, a imputação de débito e a condenação ao ressarcimento, que existiam quando da instauração do procedimento ministerial com base no Acórdão inicial, foram afastadas pela Corte de Contas.

2. Fundamentação

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (aplicável por força do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO):

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O presente Inquérito Civil teve como ponto de partida as irregularidades e a imputação de débito originalmente apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) na gestão da Câmara Municipal de Aragominas, exercício de 2011. Quando da instauração do procedimento ministerial, havia, portanto, um indicativo de necessidade de ressarcimento ao erário.

Contudo, a superveniente decisão do TCE/TO, proferida na Resolução nº 868/2019-Primeira Câmara, ao dar provimento aos Embargos de Declaração, reformou o julgamento anterior (Acórdão nº 615/2019) para considerar as contas dos gestores como regulares com ressalvas, concedendo-lhes quitação. Esta decisão da Corte de Contas, órgão especializado com competência constitucional para o julgamento de contas, tem o efeito de afastar a presunção de dano ao erário que antes se configurava, desconstituindo, assim, a imputação de débito que justificaria uma ação de ressarcimento com base naqueles fatos.

Ademais, os fatos apurados ocorreram no exercício de 2011. Conforme o art. 23 da Lei nº 8.429/92, na redação vigente à época do término do mandato do principal gestor (final de 2012), o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa era de 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato. Desta forma, a pretensão para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (multa, suspensão de direitos políticos, etc.), com exceção do ressarcimento ao erário por ato doloso (imprescritível, conforme Tema 897 do STF), já se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que o prazo se esgotou em 01/01/2018, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que alterou o prazo para 8 anos a contar do fato.

Considerando que a decisão final do TCE/TO afastou a imputação de débito e julgou as contas regulares com ressalvas, e que este Inquérito Civil não logrou reunir elementos probatórios autônomos e suficientes que demonstrem, para além das questões já apreciadas e superadas pela Corte de Contas, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa com efetivo e não reparado dano ao erário, esvai-se a justa causa para o prosseguimento do feito.

Cumpre consignar que o arquivamento por insuficiência de provas (ou, no caso, por esvaziamento do objeto em face da decisão do TCE/TO e da prescrição) não impede o desarquivamento do procedimento, nos termos do art. 20 da Resolução CNMP n.º 23/2007 (aplicável por força do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO) e do art. 18, §4º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, caso surjam novas provas ou circunstâncias relevantes que o justifiquem, desde que não configurada a prescrição.

3. Conclusão

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 9º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985 e no art. 10 (e art. 16) da Resolução n.º 23/2007-CNMP (aplicável por força do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0009635, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Prefeitura Municipal de Aragominas/TO, que são interessados que prestaram informações nos autos, preferencialmente por e-mail,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Data e Hora do Sistema

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009625

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) nº 2021.0009625, anteriormente ICP físico nº 043/2017, instaurado em 20 de fevereiro de 2017, a partir de termo de declarações do Sr. Lucas Rocha Lopes. O objeto da investigação é a apuração de suposto ato de improbidade administrativa motivado por possível direcionamento de licitação para a contratação de assessoria jurídica pelo Município de Carmolândia-TO no ano de 2017, bem como a alegação de que servidores públicos estariam criando dificuldades para fornecer o edital (Tomada de Preços nº 001/2017) aos interessados.

A Portaria de Instauração (Evento 1, anexo "ICP N° 043-2017.pdf", fls. 05-06 do PDF original) determinou a expedição de ofício ao Município de Carmolândia requisitando informações sobre o referido procedimento licitatório e esclarecimentos sobre a alegada ausência de ampla divulgação e dificuldades de acesso ao edital.

Em resposta (Evento 1, anexo "ICP N° 043-2017.pdf", fls. 16-53 do PDF original), a Prefeitura Municipal de Carmolândia, em 03 de março de 2017, negou qualquer irregularidade, afirmando que foi dada ampla divulgação ao certame (Tomada de Preços nº 001/2017) por meio de publicações no Diário Oficial da União de 19/01/2017, no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.790 de 20/01/2017, e no mural da própria Prefeitura. Alegou, ainda, que o vencedor do certame, Sr. Leandro Fernandes Chaves, era advogado do ex-prefeito, adversário político do então gestor, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, o que afastaria a tese de direcionamento. Foram juntados documentos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópias das publicações e do edital.

O procedimento foi prorrogado em 29 de abril de 2019 (Evento 1, anexo "ICP N° 043-2017.pdf", fl. 63 do PDF original) e, conforme sumário do procedimento eletrônico (Evento 2 do ICP eletrônico nº 2021.0009625), houve prorrogações posteriores. Foram realizadas novas diligências, culminando com a juntada, em 09 de maio de 2024, da "Ata de Sessao e Julgamento Processo Licitatorio n. 001-2017- Assessoria Juridica.pdf" (Evento 12), que registrou a vitória do único licitante comparecente, Leandro Fernandes Chaves Sociedade Individual de Advocacia.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Os fatos investigados datam do ano de 2017 e referem-se a supostas irregularidades no procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2017) para contratação de assessoria jurídica pelo Município de Carmolândia. A principal alegação era o direcionamento do certame e a dificuldade de acesso ao edital por parte de interessados.

Conforme o art. 23 da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato. Considerando que os

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

fatos ocorreram no início de 2017 (publicações do edital em janeiro de 2017 e sessão de julgamento em fevereiro de 2017), a pretensão para ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se expirada ou muito próxima de seu termo final no presente momento (junho de 2025).

Ademais, a Prefeitura de Carmolândia, em sua resposta datada de março de 2017, apresentou documentação indicando que o aviso da Tomada de Preços nº 001/2017 foi publicado no Diário Oficial da União em 19/01/2017 e no Diário Oficial do Estado do Tocantins em 20/01/2017, além de afixado no mural da Prefeitura, o que, em tese, cumpre os requisitos de publicidade formal para a modalidade. A ata da sessão de julgamento da licitação, juntada no Evento 12, demonstra que o certame teve um vencedor, Sr. Leandro Fernandes Chaves, que, segundo a defesa da Prefeitura, era advogado do adversário político do então gestor, o que enfraquece a tese inicial de direcionamento.

Para a configuração de ato de improbidade administrativa, especialmente após as alterações da Lei nº 14.230/2021, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente e, no caso de violação a princípios (art. 11 da LIA), da lesividade concreta e relevante. Após mais de 7 (sete) anos da instauração do ICP e da resposta do Município, a reunião de novas provas que demonstrem, de forma inequívoca, o dolo específico dos gestores em fraudar o procedimento licitatório ou a ocorrência de lesividade concreta, para além das alegações iniciais do representante e diante dos documentos apresentados pela municipalidade, mostra-se de difícil obtenção e de baixa efetividade, considerando o extenso lapso temporal.

Não se vislumbram nos autos, até o presente momento, elementos concretos que apontem para dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos que pudessem ensejar a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento. A investigação se concentrou em vícios formais e procedimentais da licitação.

Desta forma, diante da provável consumação do prazo prescricional para a pretensão sancionatória e da ausência de elementos probatórios robustos e atuais que sustentem a existência de dolo específico e lesividade concreta para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, esgotadas as possibilidades razoáveis de diligências, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0009625, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao representante, Sr. Lucas Rocha Lopes, e ao investigado, Município de Carmolândia/TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, conforme autoriza o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 02 de junho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2661/2025

Procedimento: 2025.0000638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0000638, oriunda de registro de denúncia na ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério das Mulheres, informando que Lucas Gonçalves, homem de 42 anos, aposentado, natural de Curvelo - MG, residente em Araguaína/TO desde 2021, e apesar de enfrentar desafios de saúde, incluindo depressão, epilepsia e esquizofrenia, tem sofrido ainda mais devido a uma situação complicada envolvendo Daurília Santos das Neves. A situação relatada envolve prática de violência patrimonial e torturas psicológicas contra Lucas, tendo iniciado o problema quando ele comprou um imóvel de Daurília.

CONSIDERANDO o Estudo Interdisciplinar (Relatório nº 7/2025) elaborado pelo Centro Interdisciplinar de Araguaína (CIAGN), juntado aos autos em 29 de maio de 2025, que apurou as condições de vida, saúde e moradia de Lucas Gonçalves.

CONSIDERANDO que o referido estudo revelou que Lucas, embora possua uma fonte de renda (benefício por incapacidade), encontra-se em situação de vulnerabilidade pessoal e social, dada a ausência de moradia convencional (atualmente acolhido em ONG de caráter provisório), histórico de vivência nas ruas, e a necessidade de tratamento para dependência química (álcool) e manejo de seu discurso confuso e inconsistente.

CONSIDERANDO que o relatório aponta que Lucas está sendo assistido por equipamentos das redes de saúde e socioassistencial (CAPS AD III e ONG Casa do Pai), mas sugere a necessidade de acompanhamento por equipamento socioassistencial público, qual seja o CREAS, por meio do Serviço de Abordagem Social.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003 (aplicado por analogia à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade), instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação de vulnerabilidade de Lucas Gonçalves e garantir a efetivação de seus direitos fundamentais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) Encaminhe-se cópia integral do Estudo Interdisciplinar (Relatório nº 7/2025) ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Araguaína, solicitando que, por meio do Serviço de Abordagem Social, realize o acompanhamento social de Lucas Gonçalves. O objetivo é assegurar seu acesso aos bens e serviços de outras políticas públicas, conforme recomendação do próprio estudo. O CREAS deverá informar a esta Promotoria de Justiça as medidas adotadas e os resultados alcançados no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 02 de junho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaina, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006330

1. Relatório

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0006330, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos entes públicos quanto ao fornecimento de medicamentos a usuários do Sistema Único de Saúde – especificamente ao paciente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, diagnosticado com glaucoma (CID H 40.0), que necessita dos colírios Tartarato de Brimonidina 0,2% + Maleato de Timolol 0,5% e Travoprosta.

Durante a tramitação, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema, à Secretaria Estadual de Saúde e ao NATJUS.

A Secretaria Municipal de Saúde respondeu informando que os medicamentos solicitados são de componente especializado e que a responsabilidade pelo fornecimento seria do Estado do Tocantins.

O NATJUS, por sua vez, destacou que não constava relatório médico nos autos, apenas o requerimento de medicamentos, e que tal relatório seria imprescindível para análise técnica. Informou, ainda, que o colírio Travoprosta 0,04mg/ml é disponibilizado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), e que Brimonidina 0,2% e Maleato de Timolol 0,5% são fornecidos separadamente pelo mesmo programa, sendo necessário, para tanto, o cadastro formal do paciente no CEAF.

Todavia, a última informação recebida do paciente data de 07/06/2023, inclusive, após ser realizada visita domiciliar (evento 14). Desde então, foram realizadas diversas tentativas de contato (evento 19), sem sucesso. O senhor José Pereira dos Santos não compareceu a esta Promotoria, nem procurou qualquer informação referente ao presente procedimento por meio dos canais institucionais disponíveis (Ouvidoria, WhatsApp ou telefone).

Em complementação, conforme certidão lançada nos autos, foi entregue ao Sr. Júlio C. T. Chaves, filho do paciente José Pereira dos Santos, cópia da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.983/2023 em 08 de maio de 2025, tanto em meio físico quanto digital. Na oportunidade, foi expressamente informado do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao interesse na continuidade do procedimento, sem que houvesse qualquer resposta até a presente data.

Breve relato.

2. Fundamentação

Considerando o prolongado lapso temporal sem manifestação do interessado, a inércia constatada mesmo após ciência formal e pessoal da Nota Técnica expedida, bem como as tentativas infrutíferas de contato, constata-se a ausência de interesse na continuidade do feito.

Ressalte-se que esta Promotoria de Justiça adotou todas as medidas razoáveis para garantir a efetividade da atuação ministerial, oportunizando ao interessado a possibilidade de se manifestar, tanto mediante visita domiciliar, quanto por meio institucional, inclusive com entrega formal de documento técnico com orientação expressa quanto à continuidade do feito.

Assim, ausentes elementos mínimos de convicção que justifiquem a permanência da atuação ministerial, impõe-se o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

observando-se os princípios da eficiência administrativa e da racionalidade institucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2021.0006330, de modo que deve ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico o Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP-TO N.º 05/2018, art. 23, II c/c art. 27).

Deixa-se de cientificar o interessado, uma vez que já foi oportunizado prazo anterior, devidamente registrado nos autos, para manifestação sobre a continuidade do procedimento.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2671/2025

Procedimento: 2024.0014974

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

- Origem: Notícia de Fato autuada com base na Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente (FICAI), encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul I, referente a estudante em situação de infrequência escolar (Caso nº 289/2023);

- Objeto do Procedimento: Apurar as circunstâncias e responsabilidades relacionadas à infrequência escolar do estudante, cujas causas aparentam estar associadas a fatores sociais e familiares de risco, demandando resposta imediata, coordenada e intersetorial por parte dos órgãos públicos competentes, nos termos dos arts. 4º, 53 e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

- Origem: Notícia de Fato autuada com base na Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente (FICAI), encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul I, referente a estudante em situação de infrequência escolar (Caso nº 289/2023);

- Objeto do Procedimento: Apurar as circunstâncias e responsabilidades relacionadas à infrequência escolar do estudante, cujas causas aparentam estar associadas a fatores sociais e familiares de risco, demandando resposta imediata, coordenada e intersetorial por parte dos órgãos públicos competentes, nos termos dos arts. 4º, 53 e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diligências:

1. Oficie-se à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas, vinculada à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, reiterando, com a máxima urgência, os termos dos Ofícios nº 008/2025 e nº 042/2025 – 10ª PJC, expedidos por esta Promotoria de Justiça, solicitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

   a) Análise técnica da situação do estudante, considerando os aspectos sociais, familiares e educacionais que influenciam sua permanência escolar;

   b) Adoção de medidas intersetoriais com os órgãos da rede de proteção (CRAS, CREAS, rede de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

saúde, unidades escolares, entre outros), visando o enfrentamento dos fatores que contribuem para a infrequência escolar;

c) Relato das providências já adotadas e encaminhamento de plano de ação em curso ou programado para o caso.

Caso haja omissão, descumprimento das requisições ou inércia por parte dos órgãos responsáveis, serão adotadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o direito à educação e a proteção integral da criança, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010291

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0010291, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de representação formulada pelo Sr. Luiz Felipe Benevides de Oliveira, noticiando a ausência de vagas escolares, em uma mesma unidade educacional próxima à residência da família, para suas filhas de 8 e 6 anos.

A demanda foi fundamentada na necessidade de compatibilizar a jornada escolar das crianças com a busca por inserção do genitor no mercado de trabalho formal, considerando a atual situação financeira familiar.

Diante da relevância da solicitação e visando assegurar o direito à educação e à inclusão educacional nos termos constitucionais e legais, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED), requisitando informações sobre a disponibilidade de vagas em escola de tempo integral próxima à residência do requerente, bem como as medidas adotadas para garantir o atendimento adequado às estudantes mencionadas.

Apesar da reiteração do pedido de informações por meio do Ofício nº 42/2025 – 10ª PJC, a SEMED não apresentou resposta aos ofícios expedidos até o presente momento, descumprindo, portanto, o prazo fixado.

Contudo, em contato realizado em 29 de maio de 2025, o Sr. Luiz Felipe Benevides de Oliveira informou que a situação escolar de suas filhas foi devidamente regularizada, não havendo, portanto, qualquer pendência a ser tratada perante este órgão ministerial.

Assim, embora a SEMED tenha permanecido inerte quanto à resposta formal, o próprio interessado noticiou a solução espontânea da demanda, fato que demonstra a perda superveniente de objeto e afasta, no presente momento, a necessidade de adoção de outras medidas ministeriais.

Dessa forma, não se evidenciando violação de direitos persistente ou situação de omissão administrativa que justifique a continuidade da apuração, e diante da manifestação expressa do requerente quanto à resolução da questão, não subsistem fundamentos para a permanência do feito em tramitação.

Tendo sido o procedimento instaurado com base em denúncia identificada, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso à decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Assim, com fulcro no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por ausência de elementos mínimos que justifiquem a atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos fatos ou provas relevantes.
Registre-se, publique-se e arquive-se eletronicamente no sistema E-ext, com a devida anotação cronológica, ficando a documentação disponível aos órgãos de fiscalização e controle.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010408

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.10408, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de representação formulada pela Sra. Gisele da Silva Rodrigues Brito, noticiando a ausência de profissional de apoio escolar (professor auxiliar/cuidador) para seu filho de 4 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e matriculado no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Sementes do Amanhã, localizado em Palmas/TO.

Segundo relatado, o profissional que prestava o apoio educacional especializado ao estudante teria solicitado desligamento da unidade escolar, alegando sobrecarga de trabalho, por atender simultaneamente cinco crianças com deficiência, o que resultou no desamparo do aluno e na impossibilidade de sua plena participação nas atividades escolares.

Em razão da gravidade dos fatos narrados, foram expedidos os Ofícios nº 422/2024, nº 043/2024 e nº 469/2024 – 10ª PJC, por meio dos quais esta Promotoria requisitou à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) informações detalhadas acerca do atendimento educacional especializado ofertado ao aluno, da existência de sala de recursos multifuncionais na unidade escolar e do conteúdo da Proposta Pedagógica de 2025 no que tange às ações de inclusão.

Apesar da reiteração das requisições, a SEMED não apresentou resposta aos ofícios expedidos, descumprindo o prazo fixado e a obrigação legal de colaboração com o Ministério Público, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Contudo, em contato realizado no dia 29 de maio de 2025, a própria representante da criança informou que o aluno foi transferido para outra unidade escolar, onde atualmente está sendo regularmente assistido por profissional cuidadora, não havendo, até o momento, pendências relativas ao atendimento escolar do menor.

Do ponto de vista objetivo, a demanda inicialmente apresentada restou espontaneamente resolvida, não subsistindo, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da presente apuração ministerial.

Dessa forma, não se evidenciando, após as diligências realizadas, qualquer violação de direitos que configure irregularidade atual ou represente prejuízo direto à prestação do serviço público de educação, não há fundamentos que justifiquem a permanência do presente procedimento em tramitação por esta Promotoria de Justiça.

Assim, com fulcro no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por perda superveniente de objeto, diante da resolução espontânea da situação e da ausência de elementos que demandem continuidade da atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura, caso surjam novos fatos ou provas relevantes.

Tendo sido o procedimento instaurado com base em denúncia identificada, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso à decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão devidamente juntados aos autos.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Caso o Conselho Superior do Ministério Público deixe de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:
I – converterá o julgamento em diligência, especificando os atos imprescindíveis à sua decisão, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento, e, em caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar novo membro de execução;
II – deliberará pelo prosseguimento do feito, com a devida fundamentação de fato e de direito, promovendo, se necessário, a designação de outro órgão de execução para a continuidade da atuação.

A sessão do Conselho será pública, salvo se decretado o sigilo legal.

Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do presente procedimento, por meio do sistema E-ext, ficando registrada a decisão em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Publique-se. Comunica-se. Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2670/2025

Procedimento: 2024.0006257

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e nos arts. 26 e 27 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO,

CONSIDERANDO o atendimento registrado pela Ouvidoria do Ministério Público, sob manifestação anônima, no qual se relatam possíveis práticas institucionais inadequadas no trato com crianças matriculadas no Colégio Estadual São José, em Palmas/TO, noticiando falhas graves na prestação de serviços básicos de alimentação e saneamento;

CONSIDERANDO o relato de que os bebedouros da escola estariam com água suja e sem manutenção adequada, além da denúncia de que crianças estariam sendo privadas do lanche escolar quando se encontram na enfermaria, mesmo havendo solicitação expressa por parte de servidores para que o alimento fosse disponibilizado posteriormente, o que foi negado;

CONSIDERANDO que a situação narrada sugere a possível violação ao direito à alimentação escolar adequada (art. 4º e art. 53, incisos I e V, do ECA), bem como possível afronta aos princípios de dignidade, zelo e proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de inspeção realizada no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2024.6257, o qual confirmou o atraso na manutenção dos bebedouros da escola e trouxe indícios sobre falhas no acesso à merenda escolar por alunos que, por motivos diversos, não comparecem ao refeitório no momento da distribuição;

CONSIDERANDO ainda que tais fatos envolvem possível omissão da gestão escolar e da Secretaria Estadual de Educação quanto ao cumprimento de suas obrigações legais e institucionais, o que pode demandar providências administrativas e eventualmente judiciais por parte deste órgão ministerial;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de:

I – Apurar a veracidade dos fatos noticiados quanto à omissão no fornecimento da merenda escolar a alunos do Colégio Estadual São José e à falta de manutenção dos bebedouros da referida unidade;

II – Identificar eventuais violações aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes matriculados na unidade educacional, especialmente no tocante à alimentação e ao saneamento básico;

III – Requisitar informações à Secretaria de Estado da Educação sobre a gestão da merenda e das condições sanitárias e de manutenção do Colégio Estadual São José;

IV – Adotar as providências administrativas e extrajudiciais cabíveis para a regularização da situação.

DETERMINA-SE, desde já:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, nos termos dos arts. 12 e 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2. Publique-se o extrato da presente instauração no Diário Oficial, nos termos do art. 12, inciso V, da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Reitere-se à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC) o conteúdo do Ofício nº 716/2025 – 10ª PJC, já expedido no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2024.0006257, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio das seguintes informações:

   a) Cronograma oficial de manutenção dos bebedouros da rede estadual e comprovação da última execução no Colégio Estadual São José;

   b) Existência de contrato ativo ou processo licitatório em andamento para a manutenção periódica dos bebedouros da referida unidade;

   c) Providências em andamento para cumprimento da periodicidade de troca dos filtros e limpeza dos bebedouros escolares;

   d) Diretrizes institucionais quanto ao fornecimento de merenda a alunos que se encontrem em salas de enfermaria, acolhimento ou orientação, bem como medidas adotadas em caso de negativa ou recusa de alimentação escolar por parte de alunos;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2644/2025

Procedimento: 2025.0006763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.G.B., nascida no dia 31/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.G.B., filha de M.G.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2643/2025

Procedimento: 2025.0006767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.V.P., nascida no dia 20/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.V.P., filho de N.P.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2642/2025

Procedimento: 2025.0006867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP*;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente,* pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.Q., nascida no dia 11/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.Q., filha de M.J.Q.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;

2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;

3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;

5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;

8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2641/2025

Procedimento: 2025.0008581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que a empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda assumiu a operação do transporte coletivo de Palmas/TO a partir do dia 7 de maio de 2025, por meio de contrato emergencial firmado com a Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO as diversas reclamações de usuários do transporte coletivo de Palmas/TO quanto a irregularidades no serviço prestado pela nova concessionária, incluindo problemas de integração entre linhas, transferência de saldos, limitação de viagens para pessoas com deficiência e idosos, redução de pontos de recarga, aumento tarifário e outros;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade, horários e o respeito aos direitos dos passageiros usuários da nova frota de transporte coletivo de Palmas/TO;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Palmas/TO pela empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., bem como a fiscalização exercida pela Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput,* do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. A expedição de ofício ao Município de Palmas/TO, por meio da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), e à empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

a) Qual o motivo da falta de integração das linhas de ônibus que circulam na capital, considerando que os usuários do transporte coletivo de Palmas estão sendo cobrados valores adicionais para fazer a integração?

b) Qual o motivo da demora na transferência dos saldos da carteirinha anterior para a nova carteira de transporte?

c) Qual a justificativa para a limitação de viagens para pessoas com deficiência?

d) Por que os passes especiais foram limitados a 04 (quatro) por dia para pessoas idosas e para pessoas com deficiência, uma vez que a legislação lhes concede o direito de utilização ilimitada nas linhas de ônibus urbanas?

e) Qual o motivo da redução dos locais para pontos de recarga, considerando que, anteriormente à nova frota, os pontos funcionavam nas Estações de Ônibus?

f) Qual o cálculo matemático que possibilitou a elevação da tarifa para R$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos)?

g) A nova tarifa foi admitida e aprovada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil?

h) Qual a vigência, possibilidade de prorrogação de prazo e o valor total do contrato entre o Município de Palmas e a empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., bem como o total de veículos disponibilizados para o transporte coletivo da capital?

i) O atual número de veículos da frota é suficiente para atender todos os bairros de Palmas? Todos os bairros estão sendo atendidos pela linha de ônibus regular?

j) Qual a periodicidade e o tempo médio de espera das linhas de ônibus em todas as rotas durante a semana, inclusive nos finais de semana?

k) Estão sendo respeitadas a gratuidade de passagens para idosos, pessoas com deficiência e a meia

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

passagem (passe escolar) para os estudantes no transporte coletivo de Palmas/TO?

3.2 Oficie-se que as intimações sejam enviadas por e-mail e, o mais brevemente possível, entregues pessoalmente aos representantes do Município de Palmas, da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) e da empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.

3.3. ADVERTIR expressamente aos destinatários que o não atendimento às requisições ministeriais no prazo estipulado, sem justificativa adequada, poderá configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000194

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.00000194, instaurada para acompanhar visando a apurar denúncia Falta de Atendimento, Profissionais Adequados e Outras Irregularidades no Hospital Palmas Medical Center, em Palmas/TO, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5°, §§ 1° e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003599

Trata-se do Procedimento Administrativo n° 2024.0003599, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Elaine Costa Rodrigues, na qual relata que seu filho L. R. S. aguarda agendamento de consulta em otorrinolaringologia (saúde auditiva), contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta da consulta para o paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual informou que o paciente encontra-se regulado, em fila de espera, e que as solicitações são agendadas conforme ordem cronológica e quadro clínico de cada paciente.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a oferta da consulta para o paciente, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que a consulta pleiteada foi ofertada.

Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001988

Trata-se do Procedimento Administrativo n° 2025.0001988, instaurado após vistoria realizada na Comunidade Terapêutica Amigas onde foram identificadas supostas irregularidades no tocante às normas para acolhimento de pessoas com transtorno relacionados ao uso abusivo de e/ou dependência de substâncias psicoativas.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à responsável pela instituição, a Sra. Mávia Maria Vieira, solicitando informações detalhadas sobre o funcionamento da Comunidade Terapêutica Amigas.

Durante o atendimento presencial na Promotoria em 29/5/2025, a Sra. Mávia Maria informou que as atividades da Comunidade Terapêutica Amigas em Palmas, foram encerradas em 28 de fevereiro de 2025.

Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013550

Trata-se de Procedimento Preparatório 2024.0013550, instaurado após manifestação de autoria de Catiane Munaretto , na qual relata que o seu filho G.R.M., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, foi encaminhado para Atendimento em Saúde Mental Infanto Juvenil (Psicoterapia), Consulta em Fonoaudiologia Infantil e Consulta em Neurologia Pediátrica.

Visando à resolução da demanda pela via administrativa, foram expedidas as diligências nº. 344/2024/19ªPJC, 566/2024/19ªPJC e 819/2024/19ªPJC, à Secretária Municipal de Saúde, bem como o Ofício n. 815/2024/19ªPJC, ao Secretário Estadual da Saúde, a fim de requisitar informações concernentes à disponibilização das consultas médicas, acompanhamento multiprofissional e ao fornecimento das medicações necessárias à continuidade do tratamento de saúde do paciente.

Em resposta ao expediente, o Secretário Estadual de Saúde informou que a Consulta em Neurologia Pediátrica foi realizada em 25 de setembro de 2024, no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP), com retorno agendado para dezembro de 2024.

Instado por meio do Ofício nº 345/2024/19ªPJC, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NatJus) Municipal atestou que o Município de Palmas é o ente responsável por ofertar o atendimento em fonoaudiologia, e confirmou que, em 29 de agosto de 2023, foi solicitado atendimento junto ao Atendimento em Saúde Mental Infanto-Juvenil.

Em contato com a genitora do paciente, foi informado que o paciente encontra-se em acompanhamento fonoaudiológico na Unidade Básica de Saúde (UBS) de sua referência. Outrossim, confirmou que a consulta em Neurologia Pediátrica foi disponibilizada e que o paciente está recebendo o medicamento levetiracetam.

Dessa forma, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento preparatório, com o qual ficou ciente e de acordo, conforme certidão acostada ao evento 51.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se as partes interessadas, consoante determina o artigo 18, § 1°, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Encaminhe-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 18, § 1°, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2667/2025

Procedimento: 2024.0015147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0015147, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração sem a correspondente prestação do serviço inerente aos cargos ocupados pelos servidores, C. S. N. L., A., T. e D., lotados na Secretaria de Comunicação do Estado.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Verifique-se, em fontes abertas, possível dados de contato do representante (cujo nome está registrado no cabeçalho da notícia de fato, a fim de obter informações complementares à representação inicial; caso não seja possível o contato direto, proceda-se à intimação por meio de edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especifique: (I) o nome completo dos servidores fantasmas a que fez referência; (II) os locais em que se encontram durante o horário de expediente; (III) as empresas nas quais estariam atuando paralelamente ao serviço público, em prejuízo ao cumprimento da jornada de exercício funcional;

3.2 Oficie-se à Secretaria de Comunicação para esclarecer: (I) como se deu o usufruto das férias da servidora C. S. N. L., considerando que tomou posse em fevereiro de 2024 e esteve de férias no período de julho a outubro do mesmo ano; (II) se possível, encaminhe os relatórios de atividades produzidos pela referida servidora ou materiais que tenha desenvolvido desde sua lotação na pasta, a fim de comprovar o exercício das funções.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006496

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato n° 2025.0006496 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010797657202571), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes esclarecimentos: (I) Quais são os servidores supostamente realocados para exercer atividades de fiscalização de trânsito, indicando, se possível, nome, matrìcula e cargo de origem; (II) em quais postos de fiscalização estariam ocorrendo os supostos desvios de função, bem como as respectivas cidades e rodovias; (III) Esclarecer os fatos relacionados ao convênio firmado entre a AGETO e o DETRAN, indicando quais seriam, em tese, os atos ou práticas que configurariam desvio de finalidade; bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012486

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da inexistência de projeto de incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) referente ao edifício JK Park Residence. O procedimento originou-se de termo de declarações prestadas por Bruno César Ribeiro e Fernanda Santos Custódio, residentes do edifício, acerca de um incêndio ocorrido em 04 de outubro de 2024, nas dependências internas do apartamento 804, no 8o. andar da torre K, do referido edifício.

Sendo assim, para instrução do feito, foram expedidas notificações aos investigados e ofícios requisitando: Cópia do Habite-se do edifício JK Park Residence à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) (Ofício nº 802/2024/URB/23 PJC/MPTO); Informações sobre a existência de projeto de combate a incêndio e pânico aprovado, cópia de relatório de vistoria e auto de infração da última fiscalização ao CBMTO (Ofício nº 803/2024/URB/23 PJC/MPTO); Informações sobre o andamento de Inquérito Policial à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas (Ofício nº 804/2024/URB/23 PJC/MPTO;

Em resposta, a Construtora Fama Empreendimentos Imobiliários Ltda. informou que (Evento 11) a SPE ARNE 12 Incorporações SPE Ltda (composta pela Fama, Alfa Urbanismo Ltda e Roriz Harmonia Administração Participações e Investimentos Ltda) construiu o JK Park Residence, cumprindo todas as normas de segurança e construção, e que o "Habite-se" foi entregue ao condomínio. Anexou documentos, incluindo Certidão de Regularidade do CBMTO e Termo de Habite-se (Nº 2017001092).

O CBMTO por sua vez, através do Ofício nº 81/2024/CAT (Evento 12) informou que o JK Park Residence possui projeto aprovado (nº 011471/2012), com última aprovação em 21 de agosto de 2023. No entanto, a edificação encontrava-se irregular, com alvará vencido desde 30 de outubro de 2019. A última vistoria ocorreu em 25 de outubro de 2024 e foram lavrados Autos de Infração nº 02.02.00438.2024 e nº 02.02.00815.2024 por alvará vencido, e nº 02.02.00874.2024 por outras irregularidades (deficiências no sistema de detecção e alarme, equipamentos fixos, saídas de emergência e central de GLP).

O Condomínio do Edifício JK Park Residence, representado pelo síndico Fábio Frantz Borges, respondeu (Evento 13) que o condomínio foi entregue com projeto de prevenção a incêndio aprovado em 2014. Informou que, devido a novas exigências do CBMTO em 2022, o projeto foi reapresentado e aprovado em 2023, e que as adequações estavam em execução pela Construtora Fama e pelo Condomínio. Mencionou que as demandas dos bombeiros foram comunicadas em assembleia de 16/08/2022. Anexou projetos aprovados, Habite-se das torres J e K e a referida ATA.

A SEDUSR, através do Ofício nº 466/2024/GABINETE/SEDUSR (Evento 14), encaminhou a esta Promotoria, o Habite-se nº 201701092 do Edifício JK Park Residence.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Ato contínuo, em 14 de março de 2025 (Evento 21), o síndico do JK Park Residence apresentou o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência N.º 048729/2025, emitido pelo CBMTO em 28 de fevereiro de 2025, com validade até 28 de fevereiro de 2026. O documento certifica que a edificação atende às exigências mínimas de prevenção, combate a incêndio e emergência, de acordo com o projeto e vistoria aprovados.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo precípuo de "Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da inexistência de projeto de incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros referente ao edifício JK Park Residence.

Com a obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência válido, a principal questão objeto deste procedimento – a regularidade do edifício JK Park Residence perante o Corpo de Bombeiros no que tange ao projeto e às condições de segurança contra incêndio e pânico – encontra-se, no momento, atendida, conforme documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado do Tocantins. As irregularidades anteriormente apontadas pelo CBMTO, que levaram à lavratura de autos de infração, segundo consta nos autos, foram sanadas, resultando na expedição do novo alvará.

Ora, após analisadas as informações prestadas pelos órgãos competentes, infere-se que as questões relativas ao funcionamento dos alarmes no dia do sinistro e a adequação do atendimento prestado pelo Corpo de Bombeiros, embora relevantes e mencionadas pelos declarantes, foram elementos que impulsionaram a verificação da regularidade da edificação. A regularização atual, atestada pelo alvará vigente, sugere que as inconformidades que poderiam ter contribuído para falhas nos sistemas de segurança foram corrigidas.

Pois bem, a efetiva expedição do Alvará pelo CBM-TO, já caracteriza a perda superveniente do objeto que justificava a tramitação deste procedimento. O objetivo primordial do Ministério Público, que é a cessação da irregularidade e a proteção da ordem urbanística, foi plenamente alcançado. A continuidade da apuração em face de uma situação já resolvida configuraria desnecessária movimentação da máquina pública e afronta aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

Quanto à apuração das causas e responsabilidades criminais pelo incêndio ocorrido em 04/10/2024, esta Promotoria requisitou informações sobre o inquérito policial à 1ª Delegacia de Polícia e, posteriormente, à Secretaria de Segurança Pública. Cópias das atas de oitiva foram encaminhadas à autoridade policial para subsidiar a investigação criminal, que seguirá em esfera própria.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista que o objeto principal do presente Procedimento Preparatório foi satisfeito com a comprovação da existência de projeto de incêndio aprovado e a recente regularização da edificação perante o CBMTO, com a expedição de alvará válido.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0005786

Despacho

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar o dano à Ordem Urbanística, decorrente do aumento considerável no fluxo de veículos no interior da quadra Arse 21, causando transtornos aos moradores com a invasão de veículos em Áreas verdes e calçadas, bem como, a ineficiência da sinalização de trânsito, além da falta de estacionamento e a presença de 02 quebra-molas irregularmente instalados em uma das vias da ARSE 21 (204 Sul), nesta Capital;

Considerando que, durante o transcurso processual restou deliberado necessidade de elaboração de estudos e levantamentos técnicos na Quadra 204 Sul (ARSE 21) para avaliação precisa das condições da sinalização local;

Considerando que, após requisições realizadas por esta promotoria, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, por meio da PROMURB, encaminhou o projeto de sinalização horizontal e vertical da Arse 21 (evento 122);

Considerando que, após solicitação de apoio técnico, o CAOMA encaminhou o Relatório de Vistoria n.º 33/2024, o qual aponta divergências entre a sinalização identificada *in loco* e a apresentada no projeto encaminhado pela PROMURB;

Considerando que ainda não se vislumbram fundamentos suficientes para arquivar este feito, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DECIDO PRORROGAR O PRAZO do presente Inquérito Civil Público, pelo período de mais 01 (um) ano e DETERMINO as seguintes diligências:

1 - Sejam requisitadas informações à SESMU, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a previsão de instalação da sinalização vertical e horizontal prevista no Projeto de Sinalização de Trânsito do Evento 122, encaminhando-se cópia do Relatório de Vistoria n.º 33/2024 do CAOMA;

2 - Após a resposta da SESMU, sejam os autos conclusos para análise da possibilidade de oferecer um TAC, no qual esteja previsto o prazo de 6 (seis) meses para a execução completa do Projeto de Sinalização;

3 - Seja requisitado a SESMU o diagnóstico em relação a Quadra ARSE 21, realizado pela empresa que elaborou o plano municipal de mobilidade urbana de Palmas.

4 - Seja oficiado a FMA requisitando informações quanto a destinação das áreas verdes existentes na entrada leste da ARSE 21, as quais estão sendo irregularmente utilizadas pelos comerciantes como estacionamento.

3 - Comunique-se ao CSMP-TO dessa prorrogação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CUMPRA -SE.

Palmas, 2 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

23a.PJC.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006831

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registada perante a Ouvidoria deste *parquet,* na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre, nas palavras do denunciante: *"um local que funciona como ponto de preparo e venda de alimentos, mas que apresenta condições inadequadas de higiene";*

Considerando a análise dos documentos acostados pela Ouvidoria deste *parquet,* infere-se que denúncia, embora relevante, versa sobre matéria de saúde pública, especificamente vigilância sanitária, que não se enquadra na área de atribuição da Promotoria de Justiça Urbanística. A competência para apurar irregularidades relacionadas à higiene e segurança de estabelecimentos alimentícios é da Promotoria de Justiça com atribuição na área de Direitos do Consumidor;

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que a Notícia de Fato não fornece elementos mínimos para possibilitar a instauração de um procedimento formal nesta Promotoria, uma vez que não há identificação do estabelecimento, apenas a menção de que "não há nome visível no local". A falta de dados essenciais sobre o proprietário ou o nome fantasia do local impossibilita qualquer ação investigativa por parte deste órgão, demandando, para eventual apuração, a atuação de órgãos de fiscalização próprios da área da saúde, como a Vigilância Sanitária, conforme inclusive sugerido pelo próprio denunciante;

Considerando ainda ser o denunciante anônimo, fato este que obsta sua intimação para complementar a Notícia de Fato, conforme preleciona a Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando *"for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}"* procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006701

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncias de poluição sonora oriunda do estabelecimento denominado "ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW"

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0006701 registrada em 15 de junho de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 1).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada cópia da Notícia de Fato à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas – SEDUSR para providenciar uma Ação Fiscalizatória no local dos fatos.

Em resposta, a SEDURF por intermédio do Ofício/SEDUSR/GABINETE Nº 185/2025, informou em síntese que, *"em companhia da guarda civil metropolitana de palmas, se dirigiu ao endereço descrito acima, para cumprimento da requisição ministerial. Informamos que durante a visita dos fiscais de postura, foi constatado as seguintes situações: I- O estabelecimento possui alvará de funcionamento 2025001179, com horário especial, até 04h00min da manhã, com entretenimento; II- O estabelecimento trabalha com alvará de MEI; {...} Informamos ainda que no horário da visita dos fiscais, o mesmo não tinha som ligado e não havia ninguém no local, apenas o proprietário." (evento 17);*

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar supostas irregularidades relativas à poluição sonora gerada pelo estabelecimento denominado "ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW". A iniciativa foi impulsionada por denúncias anônimas que apontavam o incômodo causado pela emissão de ruídos excessivos.

Em estrito cumprimento do dever de fiscalização e proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, esta Promotoria de Justiça requisitou informações e diligências à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural (SEDURF). Em resposta, por meio do Ofício nº 185/2025 da SEDURF/Gabinete, foi informado que uma vistoria foi realizada no local em 08/03/2025 às 21:14h, em conjunto com a Guarda Civil Metropolitana.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisadas as informações prestadas pela SEDURF, infere-se a efetiva solução da questão que motivou a instauração do feito. A fiscalização de 08/03/2025 constatou que o estabelecimento ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW " possui alvará de funcionamento regular, inclusive com permissão para funcionamento em horário especial e para atividades de entretenimento".

Ademais, na data da fiscalização, não foi constatada a emissão de ruídos ou qualquer outra irregularidade flagrante que justificasse a continuidade das apurações no âmbito deste Ministério Público.

Pois bem, a efetiva cessação da poluição sonora, caracteriza a perda superveniente do objeto que justificava a tramitação deste procedimento. O objetivo primordial do Ministério Público, sendo a cessação da irregularidade e a proteção da ordem urbanística, foi plenamente alcançado. A continuidade da apuração em face de uma situação já resolvida configuraria desnecessária movimentação da máquina pública e afronta aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Logo, estando devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução "aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento", promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 22024.0003579, instaurado para apurar possível perturbação do sossego público perpetrada pelo estabelecimento comercial "Gaúcho Lanches", localizado na Quadra 806 Sul, praça da ARSE 82, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2668/2025

Procedimento: 2024.0006806

PORTARIA nº 21/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que foi soliciado à SEDUSR a fiscalização do empreendimento que está sendo instalado na área localizada pelas coordenadas 10°05'09.9"S 48°20'55.1"W (Chácaras n.º 118 e 119, próximas do Rancho Carioca, Distrito Turístico, nesta capital). (Evento 5).

Considerando que a SEDUSR respondeu por meio do Ofício nº 230/2024/GABINETE/SEDUSR que foi realizada ação fiscalizatória no local, que existem três vias na Chácara 118, que não foi possível localizar qualquer pessoa no local e que foram solicitadas Certidões de Matrícula das respectivas chácaras.

Considerando que as informações prestadas pelo ITERTINS e Cartório de Registro de Imóveis indicam que o imóvel está matriculado sob o n.º 35446 e pertence a José Martins Filho;

Considerando que está certificado no evento 18 que denunciante anônimo informou que o proprietário das Chácaras n.º 118 e 119, situadas próximas do Rancho Carioca, Distrito Turístico, nesta capital, está loteando ilegalmente os imóveis rurais, e que a implantação do loteamento, anteriormente suspensa, foi retomada.

Considerando novas informações acostadas pela SEDUSR (evento 24) esclarecendo que *"No dia 03 de fevereiro de 2025, em nova vistoria realizada in loco, foi constatada a montagem de uma tenda e a instalação de uma placa no local, ofertando lotes oriundos do parcelamento irregular . Considerando o embargo anteriormente lavrado e as medidas administrativas já adotadas, reitera-se que este órgão permanecerá acompanhando de forma contínua a situação do empreendimento, fiscalizando qualquer movimentação que venha a ocorrer no local, com vistas a impedir a consolidação da ocupação irregular.*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da implantação de Loteamento irregular através do parcelamento ilegal do solo, para fins urbanos, na Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú 2ª Etapa lotes 118 e 119, ignorando a exigência legal de Licença prévia do município de Palmas;Figurando como investigado JOSÉ MARTINS FILHO,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, responsável pelo parcelamento irregular das Chácaras n.º 118 e 119, situadas próximas do Rancho Carioca, Distrito Turístico na área localizada pelas coordenadas 10°05'09.9"S 48°20'55.1"W, para que CESSE a comercialização de lotes do imóvel matriculado sob o n.º 35446 e ADOTE as medidas necessárias para promover o desmanche do loteamento, devendo acostar a este feito no prazo impreterível de 10 (dez) dias Relatório Circunstanciado das medidas que foram adotadas.

e- Determino seja requisitado a SEDURS nova ação Fiscalizatória no local objeto deste feito, providenciando o EMBARGO do Loteamento, caso o parcelamento ilegal seja confirmado.

f - Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da Recomendação, sem que haja manifestação do investigado acerca do acatamento da mesma, seja confeccionada minuta de TAC referente ao objeto deste feito.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006973

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Verifica-se que a presente Notícia de Fato foi encaminhada pela Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na localização e funcionamento do Clube do Tiro Matopiba - CTM, localizado no Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, S/N,, A denúncia aponta que o estabelecimento estaria em área invadida e em Área de Preservação Ambiental (APA), causando incômodo aos moradores com o barulho dos tiros.

No entanto, esta Promotoria de Justiça já possui em tramitação o Procedimento Administrativo nº 2021.0003970, Inquérito Civil Público nº 2018.0004876 e nº 2022.0000573 instaurados para acompanhar e apurar irregularidades na área denominada Loteamento Coqueirinho bem como as responsabilidades decorrentes do possível parcelamento irregular do solo e supostos danos ambientais e contravenções.

Dessa forma, o objeto da presente Notícia de Fato já encontra respaldo investigativo nesta especializada. Sendo assim, a existência de dois ou mais procedimentos com a mesma finalidade acarreta duplicidade de atuação e onera desnecessariamente a máquina administrativa, em desacordo com os princípios da eficiência e da racionalidade.

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no princípio da unicidade e da eficiência administrativa, DECIDE pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato uma vez que as providências pertinentes já estão sendo tomadas no âmbito desta especializada.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2645/2025

Procedimento: 2025.0008583

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente C.F.A, aguarda consulta em proctologia-geral com classificação amarelo-urgência desde a data de 17/02/2025, contudo alega que não há previsão para a oferta do atendimento médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta em protoctologia-geral com classificação amarelo-urgência desde a data de 17/02/2025 ao usuária do SUS – C.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001750

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar possível suspeita de animal (cachorro) com leishmaniose no endereço apontado na denúncia. O procedimento teve como base a denúncia (anônima) de evento 1, sendo oriundo da 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Com a chegada dos autos a este órgão em execução, determinou-se: 1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, requisitando informações e/ou providências acerca dos fatos. Prazo: 10 (dez) dias; 2) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique-se o proprietário do imóvel descrito na denúncia, para que, querendo, apresente manifestação, esclarecimentos ou compareça a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, a SEMUS informou que em 16/04/25, entrou em contato com a médica veterinária da UVCZ e ela estabeleceu comunicação com o tutor do animal, residente no endereço em questão, sendo informado que o animal anteriormente diagnosticado com Leishmaniose visceral havia sido eutanasiado há cerca de seis meses, inexistindo, portanto, animal doente no local.

É o relatório.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com a resposta da SEMUS, o animal com suspeita da zoonose foi submetido a eutanásia, de modo que houve a perda do objeto dos presentes autos.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que inexiste animal doente no local.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO; contudo, verifica-se que não há investigados qualificados nos autos, bem como que se trata de denúncia anônima, razão pela qual a comunicação está sendo feita à Ouvidoria/MPTO, na aba comunicações;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n° 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000281

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000281 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010759563202511), bem como através de requerimento enviado por CLEIDIANE SILVA DE SOUSA, que descreve, em suma, o seguinte:

(...) Venho através deste encaminhar relatório e abaixo assinado dos moradores do setor independente de Couto Magalhães-to, para que sejam tomadas as devidas providências a respeito de uma extensão de rede de energia elétrica para nosso setor. Uma vez que já foram feitas várias solicitações para a concessionária ENERGISA e Prefeitura Municipal e nada foi feito até o presente momento. (...) Nós moradores abaixo assinados,residentes e domiciliados no Setor Independente da Cidade de Couto Magalhães- To, Vem através deste solicitar a Vossa Excelência para que tome as providências cabíveis sobre uma extensão de rede elétrica para o nosso setor que já existe desde o ano de 2016 , sendo que já foram feitos vários ofícios para a energisa e Prefeitura Municipal da cidade de couto Magalhães-to, solicitando a rede elétrica de energia, no entanto não fomos atendidos até o presente momento. Deixando a comunidade na total escuridão das ruas, e em riscos pois não podemos sair de casa à noite devido ao não fornecimento de energia elétrica. Vale ressaltar que é uma extensão da vila independe(antiga vila sousa) e até o momento nós moradores não fomos atendidos a essa reivindicação dos nossos direitos como cidadãos de bem e que pagamos nossos impostos como qualquer outro. Ainda Causando transtornos a todos,pois a energia que usamos são de casas agrupadas a um único padrão para três casa, em cada rua, que torna uma situação de risco de curto elétrico, e prejuízo dos nossos eletrodoméstico,sem contar que há famílias com crianças recém nascidas e que está em risco devido a falta de manutenção do setor. (...)

Expedidos ofícios em diligência (eventos 7 e 8), foi apresentado resposta pela ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (evento 10), informando que: (a) no dia 10 de janeiro de 2024, a senhora Cleidiane, moradora do Setor Independente (antiga Vila Sousa) em Couto Magalhães/TO, pediu uma ligação nova de energia através da ordem de serviço número 75793671; (b) quando a equipe foi verificar o local, viu que o ponto de ligação estava instalado num terreno que não era dela e sem permissão do dono. Além disso, como precisava aumentar a rede elétrica para atender o pedido, enviamos a solicitação para análise, gerando a ordem de serviço número 76048733; (c) importante explicar que essa área onde a senhora Cleidiane mora está crescendo, e a responsabilidade de colocar a energia elétrica básica é de quem está construindo o loteamento ou regularizando a área, como diz a regra número 480 da REN 1000/2021. Essa regra fala que a Energisa não precisa pagar pelas obras da rede elétrica para atender vários consumidores de uma vez, a não ser em casos de programas de moradia específicos; (d) a regra número 481 da REN 1000/2021 diz que quem está fazendo o loteamento ou a regularização precisa entregar para a Energisa um projeto elétrico para ser aprovado, com documentos como licenças da prefeitura e do meio ambiente, e outras informações técnicas importantes para a obra ser possível; (e) a rede elétrica mais próxima foi construída antes de 2013, período em que o loteamento ainda não existia; (f) em 21/01/2021, a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO solicitou a extensão de rede para todo o loteamento. Em resposta, a distribuidora realizou o levantamento técnico, elaborou o projeto da obra e encaminhou o orçamento em 22/02/2021. Contudo, não houve o pagamento da participação financeira referente à obra, razão pela qual não houve andamento da solicitação.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES, por sua vez, não apresentou nenhuma resposta até o presente momento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre a regularização no fornecimento de energia elétrica no Setor Independente (antiga Vila Sousa), na cidade de Couto de Magalhães/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Inquérito Civil Público nº 2020.0004857, com o objetivo de apurar supostas irregularidades, que podem configurar improbidade administrativa, envolvendo ocupações irregulares de bens públicos (lotes) no Município de Couto Magalhães/TO.

Em análise ao supracitado procedimento, verifica-se que a área em questão também envolve o Setor Independente. Inclusive, em resposta apresentada pelo Município, foi informado que o mencionado setor está em processo de regularização.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

a) Seja cientificado a denunciante CLEIDIANE SILVA DE SOUSA, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

f) Seja anexado o presente procedimento ao Inquérito Civil Público nº 2020.0004857.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000303

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000303 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010758096202595) que descreve, em suma, o seguinte:

(...) Por meio desta, venho formalizar uma denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Central Contabilidade LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.566.444/0001-42, pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, sob a gestão do prefeito Kasarin. Tais contratações levantam indícios de favorecimento político e violação dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, que regem a administração pública. . Inexigibilidade Indevida de Licitação Apesar de a contratação ter sido fundamentada em inexigibilidade de licitação, é de conhecimento público que a Central Contabilidade LTDA não possui exclusividade na prestação de serviços contábeis. Há diversas empresas qualificadas no mercado, tanto local quanto regional, aptas a oferecer os mesmos serviços em condições competitivas, o que torna inviável justificar a ausência de um processo licitatório. . Favorecimento Político Os contratos da referida empresa sugerem um claro favorecimento político, levantando suspeitas de que os recursos públicos estão sendo utilizados para benefício próprio do prefeito Kasarin e de seus secretários responsáveis pelos fundos de Saúde e Educação. As evidências indicam a possibilidade de retorno financeiro ou benefícios indevidos para os gestores envolvidos, em troca da manutenção dessas contratações. Desrespeito aos Princípios da Administração Pública Impessoalidade: A contratação de uma empresa sem exclusividade no serviço e sem processo competitivo demonstra direcionamento e quebra do princípio de igualdade de oportunidades entre os fornecedores. Transparência: Não houve publicação detalhada de justificativas técnicas ou econômicas que comprovem a vantagem e necessidade dessa contratação específica. . Impacto no Erário Público Sem um processo competitivo, os contratos podem estar sendo firmados por valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando prejuízo ao município e aos fundos públicos de Saúde e Educação. (...)

Expedidos ofícios em diligência (eventos 7 e 8), foi apresentada resposta pela sociedade empresária CENTRAL CONTABILIDADE LTDA (evento 9), informando que: (a) a contratação foi baseada na notória especialização, comprovado por sua experiência técnica anterior, corpo técnico qualificado e histórico de atuação junto a vários outros entes públicos; (b) os serviços demandados exigem confiança técnica, continuidade e conhecimento prévio da contabilidade pública municipal; (c) presta assessoria pública a mais de 20 (vinte) anos, contando com profissionais capacitados.

Juntamente com a resposta mencionada, foi encaminhada cópia dos atestados de capacidade técnica referentes aos períodos em que os serviços foram prestados nos seguintes municípios: Aragominas/TO (2017 a 2020); Bernardo Sayão/TO (2017 a 2020); São Félix do Xingu/PA (2017 a 2020); Palmeirante/TO (2017 a 2020); Colinas do Tocantins/TO (2021 a 2024); Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO (2022 a 2024); e Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO (2023 e 2024). Além disso, foi anexado o Contrato de Constituição da Sociedade Limitada, juntamente com suas alterações posteriores, bem como as certidões de habilitação da empresa e dos profissionais prestadores de serviços (evento 9, fls. 6 a 16).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, por sua vez, apresentou resposta (evento 10), esclarecendo que: (a) a contratação foi realizada com fundamento na inexigibilidade de licitação nos moldes da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

legislação vigente aplicável; (b) a escolha da empresa Central Contabilidade baseou-se em sua notória especialização, comprovada por sua experiência técnica anterior, corpo técnico qualificado e histórico de atuação em entes públicos; (c) a municipalidade possui documentos comprobatórios da qualificação e capacidade técnica da contratada, a exemplo dos atestados de capacidade técnica de outros Municípios tais como Palmeirante/TO, Bernardo Sayao/TO, Aragominas/TO e São Félix do Xingu/PA, bem como das contratações já realizadas neste município de Colinas; (d) o serviço de Assessoria Contábil não pode ser confundido com serviços comuns, o que a atual lei de licitações já deixa claro no art. 29, parágrafo único, ao impedir que serviços técnicos profissionais sejam licitados através de pregão; (e) a contratação de empresa especializada em serviços de contabilidade, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado; (f) restou demonstrada a inviabilidade de competição, condição essencial para configuração da inexigibilidade, uma vez que os serviços demandados exigem confiança técnica, continuidade e conhecimento prévio da contabilidade pública municipal; (g) o procedimento foi formalizado conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a devida justificativa de preço, parecer jurídico favorável, documentação comprobatória da notória especialização e demais peças exigidas por lei.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostas irregularidades referentes à contratação, através de inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária CENTRAL CONTABILIDADE (CNPJ nº 10.566.444/0001-42), pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito da administração pública direta, o tema é regulado pela Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta, como no presente caso de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

divulgação:

O §3º do supramencionado artigo, apresenta o conceito de notória especialização, vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (eventos 9 e 10), e também em observação à farta documentação acessível ao público através do site do Portal da Transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO (link: https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/dispensas-inexigibilidades?tipoDeConsultaDeModalidade=2&cpfCnpj=10.566.444%2F0001-4), evidente que o procedimento licitatório em questão decorreu regularmente, visto que:

a) a contratação foi baseada na notória especialização da sociedade empresária CENTRAL CONTABILIDADE LTDA, cuja expertise técnica é amplamente reconhecida no setor;

b) restou devidamente comprovada a experiência técnica anterior da empresa, seu corpo técnico altamente qualificado e seu histórico sólido de atuação junto a diversos entes públicos, assegurando a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados;

c) a inexigibilidade de licitação está claramente amparada pela legislação atualmente em vigor, especificamente pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação por notória especialização e inviabilidade de competição;

d) o histórico de serviços prestados pela empresa a outros entes públicos, aliado às suas comprovadas qualificações técnicas, evidencia que a empresa detém pleno e profundo conhecimento técnico específico em contabilidade municipal, fator que inviabiliza a competição no presente caso;

e) a escolha da empresa está ainda respaldada na demonstração de que os serviços a serem prestados possuem natureza singular, com expressa previsão legal no §1º, do art. 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, e demandam conhecimentos especializados não disponíveis de forma ampla no mercado, o que torna a inexigibilidade de licitação não apenas legal, mas também técnica e operacionalmente justificável;

f) foram observados todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis à contratação pública, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que reforça a regularidade do procedimento adotado.

Vale ressaltar que, para a formalização/conclusão da contratação, foi exigido da empresa contratada toda a documentação relativa à sua regularidade fiscal municipal, estadual e federal, como também certidões negativas, certificados de capacitações técnicas na área, inscrições regulares junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins/TO, diplomas, declarações, entre outros.

Desse modo, pela análise em todo o acervo documental, não há qualquer ilícito a ser investigado na realização do procedimento licitatório em tela. Ademais, o(a) noticiante não fez prova alguma de que a licitação e a execução ocorreram de forma irregular.

A Resolução CSMP no 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, considerando que: (a) não há comprovação mínima de que houve irregularidade/ilicitude na contratação direta da sociedade empresária Central Contabilidade pelo Município de Colinas do Tocantins/TO; (b) a inexigibilidade de licitação para a referida contratação ocorreu de acordo com as exigências legais previstas; (c) a empresa possui plena capacidade técnica e notória especialização em contabilidade municipal, o que justifica a inviabilidade de competição e a contratação direta; (d) o procedimento foi devidamente publicado, e toda a documentação pertinente à contratação está disponível para consulta no site oficial da Prefeitura Municipal, garantindo ampla publicidade e transparência; (e) inexiste qualquer indício de direcionamento ou de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia na contratação realizada; Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

a) Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja notificado à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e à sociedade empresária CENTRAL CONTABILIDADE, acerca da presente decisão;

c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2657/2025

Procedimento: 2025.0008590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no Ato nº 073/2016-PGJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato nº 018/2016-PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, bem como nos feitos relacionados aos direitos da pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, sobretudo no que se refere à tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos atinentes à infância e à adolescência, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal, e os arts. 201, incisos V e VIII, e 210 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 88, inciso II, do ECA, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabelece como condição obrigatória a criação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos, normativos e controladores da política de promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis, com competência para elaborar diretrizes, registrar programas e monitorar sua execução, conforme o disposto nos arts. 86 a 90 do ECA;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 204, II, e do art. 227, §7º, da Constituição da República, bem como do art. 88, II, do ECA, compete ao CMDCA o exercício do controle e da deliberação sobre ações governamentais e não governamentais voltadas à promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é também atribuição do CMDCA incidir sobre o planejamento e financiamento das políticas públicas voltadas à infância e juventude, assegurando o cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta, inclusive quanto à destinação orçamentária e à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 4º e art. 260 do ECA);

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA regulamentar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, nos termos do art. 139 do ECA e do art. 7º da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO que a ausência ou precariedade da estrutura técnica, administrativa e institucional do CMDCA constitui omissão grave do Poder Público municipal, com reflexos diretos na fragilização do sistema de garantias e na violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de oportunizar ao Município de Colinas do Tocantins a adoção de medidas concretas para reestruturar e reordenar o funcionamento do CMDCA, em estrita consonância com os marcos normativos estabelecidos pela Constituição Federal, pelo ECA e pelas normativas infralegais pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, do ECA, é atribuição do Ministério Público instaurar procedimento administrativo para apuração de irregularidades e fiscalização do adequado funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas voltadas à reestruturação e ao regular funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Colinas do Tocantins–TO.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a notícia de fato eventualmente existente e demais documentos correlatos;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração deste procedimento, bem como promova-se a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, lavrando-se a respectiva certidão de afixação para fins de controle e transparência institucional;

d) Nomeie-se servidor ministerial (analista jurídico ou técnico ministerial) lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos, com zelo, urbanidade e presteza;

e) Expeça-se, *por ordem*, ofício ao Presidente do CMDCA de Colinas do Tocantins–TO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe:

1. A composição atual do órgão colegiado, indicando, se for o caso, vacâncias ou pendências quanto à paridade e representação;

2. A existência de pessoal técnico ou administrativo de apoio ao desempenho regular das atividades do CMDCA;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

3. As condições físicas e estruturais da sede do CMDCA, incluindo acessibilidade, mobiliário, equipamentos e materiais de expediente disponíveis.

4. As respostas devem ser acompanhadas de documentação comprobatória, inclusive registros fotográficos atualizados das instalações;

f) Expeça-se, *por ordem*, ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colinas do Tocantins–TO, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe:

1. A existência de programas de capacitação inicial e continuada voltados aos conselheiros de direitos;

2. A previsão orçamentária, na Lei Orçamentária Anual vigente, destinada ao custeio das atividades do CMDCA, sem prejuízo ao regular funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA);

g) Cumpridas as diligências iniciais, voltem os autos conclusos para nova análise e deliberação.

Autue-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2656/2025

Procedimento: 2025.0008589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu órgão de execução junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 32, inciso II, da Lei Federal n.º 8.625/93; nos termos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ato n.º 073/2016-PGJ;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Ato n.º 018/2016-PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins a atuação perante a Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude, bem como nos feitos relacionados aos direitos da pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com especial ênfase na tutela dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, bem como dos arts. 201, incisos V e VIII, e 210 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 88, inciso II, do ECA, ao estabelecer as diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente, determina a obrigatoriedade de criação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO que os CMDCA constituem órgãos deliberativos e controladores da política municipal de atendimento à infância e adolescência, com atribuições normativas e fiscalizatórias, inclusive sobre os programas governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que compete ao CMDCA registrar, acompanhar e fiscalizar os programas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como incidir sobre o planejamento orçamentário e a destinação de recursos públicos, em consonância com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (arts. 4º, 7º, 88, II, e 90 do ECA; art. 227, *caput* e § 7º, da CRFB/88; e art. 204, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a competência legal do CMDCA para regulamentar, coordenar e fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o art. 139 do ECA e o art. 7º da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a ausência ou precariedade de estrutura técnica, administrativa e física compromete gravemente o funcionamento regular do CMDCA, configurando omissão estatal e violação ao sistema de garantias de direitos, em prejuízo direto à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao Município de Juarina–TO o reordenamento institucional de seu Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o art. 201, incisos VI e VIII, do ECA, confere ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, inclusive mediante a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

INSTALAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174/2017, as providências administrativas tendentes à imediata reestruturação e regularização do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Juarina–TO.

Para tanto, determino o seguinte:
a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com as peças informativas eventualmente já existentes, inclusive notícia de fato correlata;
b) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e providencie-se a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, em conformidade com o art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017;
c) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se a competente certidão de publicação para fins de publicidade institucional e controle social;
d) Nomeie-se, para secretariar os trabalhos, servidor efetivo (técnico ou analista ministerial) atualmente lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá exercer as atribuições com zelo e presteza;
e) Expeça-se, *por ordem*, ofício ao presidente do CMDCA de Juarina–TO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

1. Composição atual do colegiado, indicando, se houver, eventual vacância de membros;

2. Existência de equipe técnica ou administrativa de apoio ao funcionamento do CMDCA;

3. Condições físicas da sede do Conselho, com descrição dos bens disponíveis, mobiliário, equipamentos de informática e expediente;

4. Encaminhamento de documentação comprobatória, inclusive material fotográfico atualizado da sede e instalações;

f) Expeça-se, *por ordem*, ofício à Chefia do Poder Executivo Municipal de Juarina–TO, para que, no mesmo prazo, informe:

1. Se há previsão de oferta regular de capacitação inicial e continuada aos Conselheiros;

2. Se há previsão orçamentária, na Lei Orçamentária Anual (LOA), destinada ao custeio das atividades do CMDCA, sem prejuízo do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), cuja utilização deve observar critérios específicos de deliberação do próprio Conselho;

g) Decorridas as diligências iniciais, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto às providências subsequentes.

Autue-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2654/2025

Procedimento: 2025.0008588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e em conformidade com o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no Ato nº 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 018/2016/PGJ, que atribui à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins a atuação perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, bem como nos feitos relativos à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e na legislação infraconstitucional, incumbindo-lhe promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à sua garantia, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 201, incisos V e VIII, e 210, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que impõem ao Parquet o dever de fiscalizar e promover o respeito aos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que o art. 88, inciso II, do ECA, ao estabelecer as diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente, impõe a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgãos deliberativos e controladores da política pública setorial no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que incumbe ao CMDCA a formulação das diretrizes da política de atendimento, bem como o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das ações e programas voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis, inclusive no que se refere à gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, § 7º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 204, inciso II, e 30, inciso I, da mesma Carta, que conferem aos entes federativos o dever de assegurar a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, inclusive mediante financiamento adequado das políticas públicas correspondentes;

CONSIDERANDO a competência do CMDCA para regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, conforme preceitua o art. 139 do ECA, regulamentado pela Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO que a ausência ou precariedade da estrutura física, administrativa e funcional do CMDCA constitui omissão grave do ente municipal, em violação ao dever constitucional de proteção integral e prioridade absoluta, privando a população infantojuvenil de instância legítima de deliberação e controle social;

CONSIDERANDO a necessidade premente de promover o reordenamento institucional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Couto Magalhães–TO, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais, legais e infralegais que disciplinam o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 201, incisos VI e VIII, do ECA, que autoriza expressamente o Ministério Público a instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos infantojuvenis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar, fiscalizar e promover a adequada estruturação e regular funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Couto Magalhães–TO, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com as informações e notícias de fato esparsas até então coligidas, relacionadas à matéria sob apuração;

b) Comunique-se a instauração do presente feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e proceda-se à publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se certidão nos autos;

d) Nomeio, para secretariar os trabalhos, servidor lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, que deverá atuar com zelo, presteza e observância dos princípios da Administração Pública;

e) Expeça-se, POR ORDEM, ofício ao Presidente do CMDCA de Couto Magalhães–TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

1. A atual composição do colegiado, especificando os membros titulares e suplentes, e se há suporte técnico e administrativo suficiente ao desempenho de suas atribuições;

2. As condições físicas e estruturais da sede do CMDCA, bem como a existência de recursos materiais e equipamentos mínimos necessários ao seu regular funcionamento, juntando-se, para tanto, documentação comprobatória e registros fotográficos do local;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

f) Expeça-se, igualmente POR ORDEM, ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Couto Magalhães–TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

1. Se há programa institucionalizado de capacitação inicial e continuada dos membros do CMDCA;

2. Se há previsão específica de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinada ao custeio das atividades do CMDCA, independentemente da utilização de recursos do FIA;

g) Cumpridas as diligências iniciais, abra-se vista dos autos para ulterior deliberação quanto às medidas subsequentes.

Autue-se, registre-se e cumpra-se, com a devida urgência.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010652

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2024.0010652. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório* instaurado em 19/02/2025, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Almas/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010722382202431), relatando, *in verbis*: "*Senhor Promotor, Venho pedir transparência no portal da Câmara de Vereadores de Almas porque está desatualizado com relação aos contratos de prestadores de serviços, servidores contratados e notas pagas e não lançadas no sistema. A última atulização foi feita no dia 02/09/2024 mesmo assim continua omissos os lançamentos. Portanto, peço providências neste sentido*".

Após a realização de diligência investigatória, foi obtida a seguinte resposta:

No Ev. 8, foi juntado resposta da Presidente da Câmara Municipal de Almas/TO, Karla Taianna Xavier Franco, datada de 11/03/2025, informando, *in verbis*: "*que todos os documentos solicitados, incluindo contratos de prestação de serviço, contratos de servidores e notas pagas, estão disponíveis no Portal da Transparência. Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a boa gestão pública, e informamos que a Câmara Municipal de Almas foi agraciada com o selo de Diamante em Transparência Pública, no ano de 2023 e 2024, concedido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO). Este é o mais alto reconhecimento em transparência pública no Brasil, concedido apenas aos órgãos que atendem a rigorosos critérios de publicidade, clareza e acessibilidade das informações públicas. Além disso, nos anos de 2023 e 2024, a Câmara Municipal recebeu ofícios formais do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, parabenizando pelo compromisso com a transparência e pela excelência no atendimento às normas de acesso à informação. Esses documentos, que seguem anexos, atestam que o Portal da Transparência da Câmara cumpre integralmente os critérios exigidos pelos órgãos de controle. DADOS SOBRE A CERTIFICAÇÃO: A relevância desta certificação pode ser compreendida pelos números da auditoria nacional realizada pela Atricon, conforme disponível no portal oficial Radar da Transparência Pública: Em 2023, foram auditados 8.045 sites públicos em todo o Brasil, e apenas 239 órgãos receberam o Selo Diamante. A Câmara Municipal de Almas-TO esteve entre os órgãos públicos*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

reconhecidos, figurando entre os mais transparentes do país. Em 2024, foram auditados 7.370 sites públicos no Brasil, e apenas 577 obtiveram o Selo Diamante. Mais uma vez, a Câmara Municipal de Almas-TO foi reconhecida, consolidando sua posição como referência em transparência pública, o que atesta a nossa dedicação em manter informações acessíveis e claras à população. Para acessar as informações mencionadas, convidamos Vossa Senhoria a visitar o Portal da Transparência no seguinte endereço: almas.to.leg.br. Colocamo-nos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para apresentar eventuais aperfeiçoamentos que possam ser sugeridos. Sem mais para o momento, os ofícios recebidos do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins seguem anexos ao processo, servindo como prova documental da regularidade e excelência do nosso Portal da Transparência".

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Almas/TO, realizada na presente data, observa-se que as informações estão atualizadas, sendo possível a consulta de contratos, empenhos, informações de servidores, dentre outras.

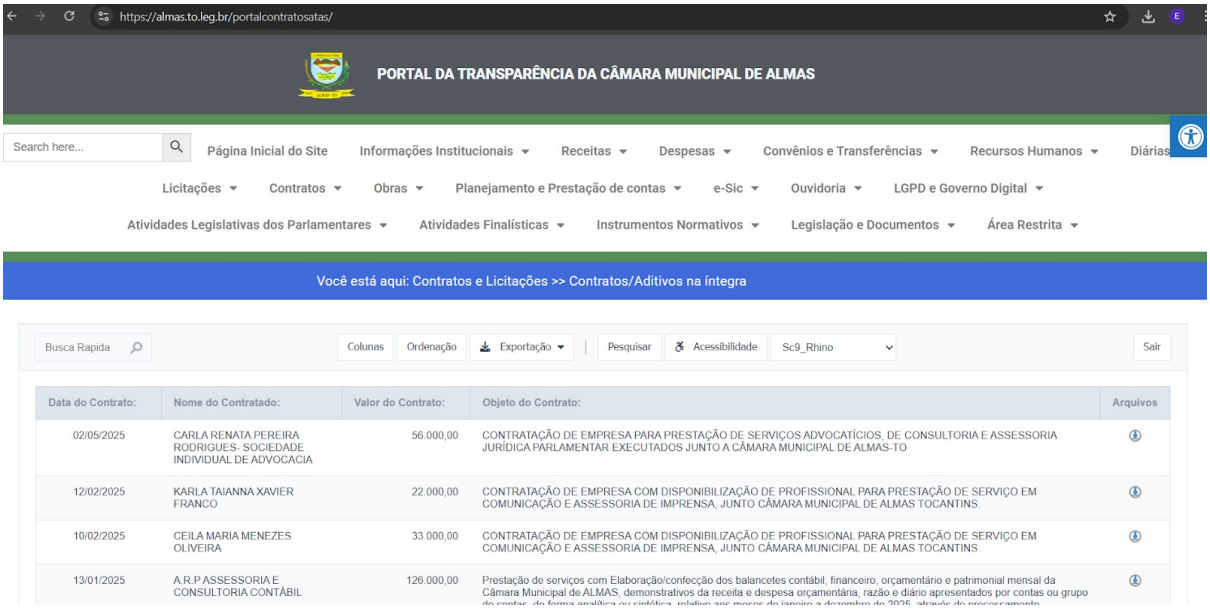

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

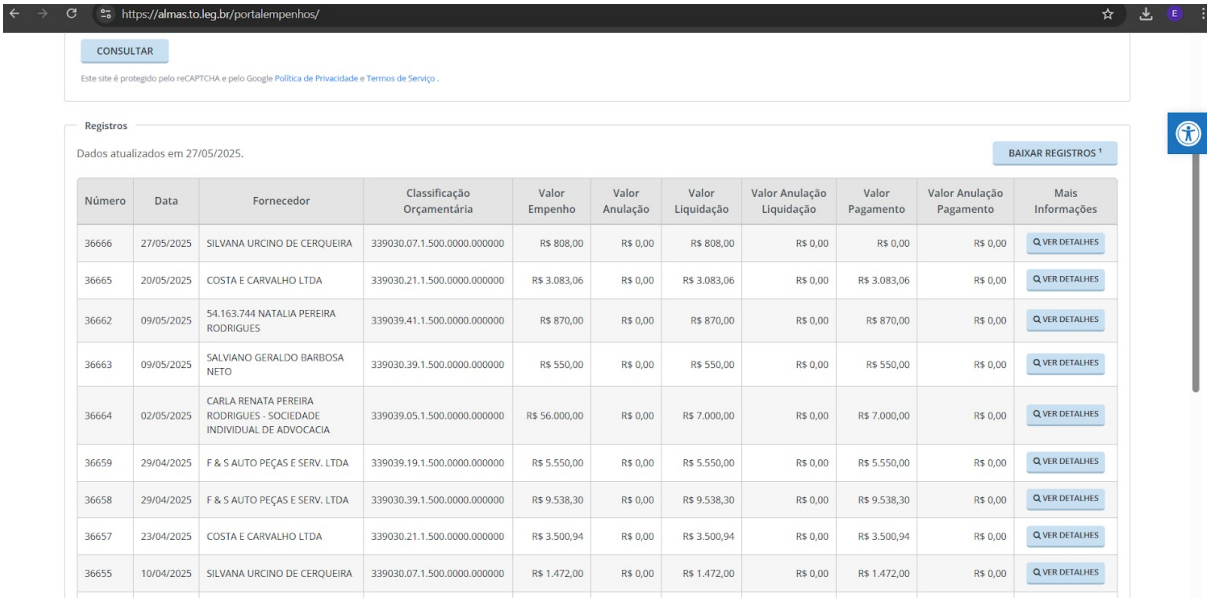

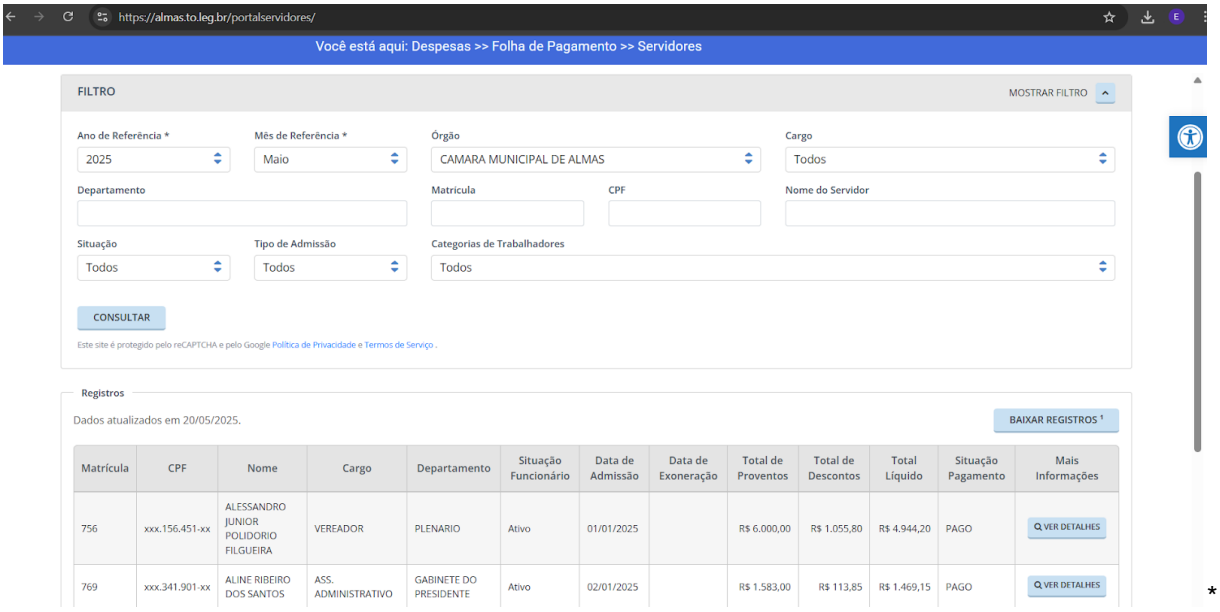

* Prints retirados do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Almas/TO, em 02/06/2025.

É o relato do essencial.

Pois bem. As informações e documentos reunidos no bojo do presente *Procedimento Preparatório* demonstram, de forma suficiente, que não restaram configuradas irregularidades aptas a justificar a propositura de medida judicial ou a adoção de providências extrajudiciais pelo Ministério Público.

A resposta formal apresentada pela Presidência da Câmara Municipal de Almas/TO, constante no Ev. 8, informou que o Portal da Transparência do Legislativo encontra-se em funcionamento regular, em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a disponibilização de informações institucionais,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

financeiras, administrativas e orçamentárias.

Em consulta realizada na presente data ao endereço eletrônico oficial da Câmara Municipal (www.almas.to.leg.br), foi possível constatar a efetiva operacionalidade do Portal da Transparência, com acesso público às seções correspondentes à estrutura administrativa, folha de pagamento, receitas, despesas, contratos, licitações e demais informações exigidas por lei.

Verificou-se, ainda, que a Câmara Municipal de Almas/TO foi contemplada com o *Selo* Diamante de Qualidade em Transparência Pública, concedido nos anos de 2023 e 2024 pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Tal certificação técnica reforça a regularidade da atuação administrativa no que tange ao cumprimento dos deveres de transparência ativa.

Some-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de conduta dolosa, dirigida à violação de princípios constitucionais, à obtenção de enriquecimento ilícito ou à causação de dano ao erário. No caso concreto, não se verifica a presença de dolo específico, tampouco há notícia de prejuízo ao patrimônio público ou de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

"*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*
I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento."

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o(a) representante anônimo(a), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, à Presidente da Câmara Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2673/2025

Procedimento: 2025.0000525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.o 8.625/1993, 8o, § 1o, da Lei n.o 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.o 51/2008, e

CONSIDERANDO que se instaurou o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0000525 com escopo de "supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Goiatins em relação ao abastecimento da frota dos veículos municipais de Goiatins/TO";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição institui, como regra, a proibição de acumulação de empregos e funções públicas e abrange, ainda, todas as entidades da Administração Pública indireta, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inciso XVII;

CONSIDERANDO que de forma excepcional, a Carta Magna admite a acumulação de cargos, empregos e funções públicas nos termos dos arts. 37, XVI, alíneas a, b e c, 38, III, 95, parágrafo único, I, 73, §3o e 128, §5o, II, a;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Goiatins em relação ao abastecimento da frota dos veículos municipais de Goiatinss/TO.

1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.o 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.o 005/2018 do CSMP/TO;

3. Oficie-se ao Município de Goiatins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao ofício encaminhado no evento 07;

4. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0007676

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO de representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0007676, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato n. 2025.0007676

Assunto: Denúncia.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia formalizada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010805285202564), com os seguintes dizeres:

“Festa de aniversario fevereiro 2025 prefeitura de Fortaleza do Tabocao-To

Os contratos dos show Erikson Raone,Jamilly,Rubens Uchoa,Alana enfim se pratica a todos,mostra uma coisa e a prefeitura parece esconder informações

As despesas referente a contratante não foi apresentado no site da transparência conforme contrato assinados, é de responsabilidade, camarim, alimentação e hospedagem como que a prefeitura cumpriu com esses contratos? sem declarar os pagamentos dessas obrigações? ou ninguém comeu e bebeu, se arrumou no palco,os mesmo tomou banho no palco ou de repente veio arrumado de casa.”. (Evento 1).

Ao documento apócrifo foi anexada imagem de um trecho aparentemente retirado de um contrato, o qual não tem como saber a que se refere (Evento 1).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia frívola de suposta irregularidade na contratação de shows artísticos, consistentes na falta de publicação das despesas com alimentação e hospedagem dos artistas no Portal da Transparência

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

do Município de Tabocão.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denuncismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

A denúncia em tela afigura-se incompreensível, posto que os fatos não foram devidamente individualizados.

O denunciante alega irregularidade praticada pelo Poder Executivo de Tabocão que não teria publicado no portal da transparência gastos com a contratação de shows artísticos, todavia não juntou nem uma informação sobre o número do contrato, o processo de licitação, se limitando apenas a colocar a imagem de um trecho a qual faz referência a cláusulas supostamente retiradas de um contrato.

Outrossim, analisando o documento anexado pelo denunciante verifica-se que as despesas referidas aparentemente são de responsabilidade das empresas contratadas e não do ente municipal, caso contrário seriam publicadas na imprensa oficial (presunção de legitimidade ou legalidade dos atos administrativos, até prova em contrário).

Ora, o importante instrumento do inquérito civil não deve ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrário ou de revanchismo alheio, ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5°, § 5°, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito do teor desta decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá dela recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão do presente indeferimento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005465

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005465, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interessea, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Promoção de Arquivamento

Notícia de Fato n. 2025.0005465

Assunto: Irregularidades na aquisição de alimentos e materiais para unidades escolares de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010790599202555), denunciando o quanto segue:

“Prefeitura de Fortaleza do Tabocao-To

Precisamos verificar o que está acontecendo nas escolas(3 unidades) do município de tempo integral tem mais 60 dias de aula não tem contrato ainda de fornecimento de Gás

Lembrando que lá e servido café,almoço e lanche para mais 500 alunos

Vimos que o supemercado economico e Sr.Geraldo do gás (Tio do Prefeito) estão entregando gás na escola, será que pode isso? sem licitação?sem contrato vigente?

Pergunto: como que vai ser pago esses gás que já foram utilizado, acredito que vai ser direcionamento

Publicaram uma dispensa de licitação de Gás dia 01/04 /25

Vamos ver quando Homologar essa dispensa de licitação do dia 01/04/25 pra ver quem vai continuar entregando gás

Aparentemente tem favorecimento pra alguém não podemos permitir isso.". Evento 1.

O denunciante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício ao gestor do Fundo Municipal de Educação de Tabocão, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima, bem como o envio de cópia do processo administrativo referente à contratação do fornecimento de gás de cozinha para as escolas do Município de Tabocão. (eventos 4-5 e 7-8).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Em resposta a Secretária Municipal de Educação, informou:

"Primeiramente, importante mencionar que, no início do ano letivo, foi verificado pela Secretaria Municipal de Educação que as escolas do Município possuíam uma quantidade de gás de cozinha em estoque suficiente para 1 (um) mês, ou seja, as escolas não corriam o risco de ficarem sem gás.

A partir disso, foi providenciado e publicado no Portal da Transparência deste Município o processo de dispensa de licitação 02/2025 (anexo), processo 22/2025, tendo como fundamento Legal o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, sendo a empresa contratada Pedro Henrique Lauermann Netto LTDA ME, conforme processo administrativo em anexo. Assim sendo, as informações contidas na referida denúncia anônima não coadunam com a verdade dos fatos, sendo totalmente descabida e cheia de má fé por parte do denunciante" (Evento 11).

Para subsidiar suas informações, a gestora da pasta juntou cópia do Processo Administrativo n. 22/2025, Dispensa de Licitação n. 02/2025, objeto: aquisição de botijões de gás e vasilhames para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do Município de Tabocão, cópia do contrato firmado com a contratada Pedro Henrique Lauermann Netto LTDA (CNPJ n. 35.729.589/0001-48), cópia do Relatório Relatório Detalhado Detalhado Despesa/Empenho (Eventos 11 e 13).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposta ilegalidade na aquisição de botijões de gás e vasilhames para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do Município de Tabocão.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art.1º da Lei nº 8.666/93).

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As hipóteses para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75 da Lei no 14.133/2021, em virtude de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB).

O que se denota destes autos é que a gestora da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do Município de Tabocão determinou a contratação por dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato (artigo 95, I e II, Lei 14.133/2023), celebrado com a empresa Pedro Henrique Lauermann Netto LTDA (CNPJ n. 35.729.589/0001-48), para o fornecimento de botijões de gás e vasilhames para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do Município de Tabocão.

A dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

A justificativa reside no baixo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho esclarece com propriedade a aplicação do fundamento legal:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública.

Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.[1]

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: *“(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial”* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício no procedimento licitatório em comento, uma vez que este atende ao interesse público, visando assegurar o fornecimento contínuo de botijões de gás e vasilhames para a rede municipal de ensino, com duração de 8 meses, a fim de atender a expectativa de consumo.

Desse modo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, vez que não ocorreu prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido; também não há provas de direcionamento ou superfaturamento da compra.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5°, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa Pedro Henrique Lauermann Netto LTDA (CNPJ n. 35.729.589/0001-48)), visto que esta decisão não lhe traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

1JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 302.

Guaraí, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0007669

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO da presente representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0007669, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0007669

Assunto: Suposto Recebimento Indevido de Diárias no Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010805156202576), nos seguintes termos:

“sobre diárias recebida pelo o prefeito de tabocão, juntamente com o vereador vanderlan Pereira Coutinho que concurso como vigia do município, os dois receberão R$12,100 00 equivalente a cinco diária e meia pra ir a brasilia”.

Consigne-se que a denúncia apócrifa não veio acompanhada de documentos para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima de suposto recebimento indevido de diárias pelo prefeito e vereador do Município de Tabocão.

Trata-se de denúncia vaga, desprovida de informações mínimas para se iniciar uma apuração.

Com efeito, falece a denúncia da concretude necessária para se seguir uma linha de investigação, revelando-se inepta.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta 3ª Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias apócrifas se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério de ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denuncismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

A denúncia refere possível recebimento indevido de diárias no Município de Tabocão, denúncia essa embasada apenas pela reprodução de publicação do Diário Oficial, versando sobre pagamento de diárias ao prefeito e a um servidor que o acompanhou em viagem a Brasília, porém não aponta qualquer ilegalidade específica.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrária ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5°, § 5°, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução n.º 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1° do art. 4° da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, seja promovida a notificação do noticiante a respeito da presente decisão, devendo,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Cumpra-se.

Guaraí, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007548

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0007548 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Maria Jucineide de Sousa acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007548, relatando caso de alta hospitalar sem a realização de exames clínicos e sem a devida prescrição médica no Hospital Materno Infantil, em Gurupi-TO. Cumpre salientar que a representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2025.0007548, na qual a Sra. Maria Jucineide de Sousa compareceu, na Sede das Promotorias de Gurupi-TO, para DENUNCIAR que “sua sobrinha, com 05 meses de idade, foi internada no Hospital e Maternidade de Gurupi, em 13/05/2025, com diagnóstico de pneumonia bacteriana (bronquiolite). Que, em 15/05/2025, a criança recebeu alta hospitalar sem a realização de exames clínicos complementares e sem a devida prescrição médica para continuidade do tratamento em casa, sendo receitado apenas o medicamento Florax, utilizado, em geral, para controle de diarreias. Que outras crianças internadas com quadros semelhantes, também estão sendo prematuramente liberadas da unidade hospitalar sem as orientações e prescrições médicas adequadas para controle da pneumonia. Diante da gravidade dos fatos relatados, requer a atuação desta Promotoria de Justiça para apuração da conduta adotada pela unidade hospitalar, a fim de resguardar o direito à saúde das crianças atendidas” (Evento 1). Consta o ICP n. 2024.0006847, instaurado para “apurar “ocorrência de descontinuidade do serviço essencial de saúde no setor de pediatria, no Hospital Regional Público de Gurupi, devido ao pedido de exoneração de todos os médicos pediatras”. É caso de indeferimento da representação. Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo do que a Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento. Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.00010019. Notifiquem-se a representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2664/2025

Procedimento: 2025.0000795

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o desmatamento de 0,2206 hectares de APP do córrego Pouso do Meio, no setor Jardim Tocantins II, em Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Representante: Naturatins

Representado: Geferson de Souza Gomes

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº 2025.0000795 – 7ª PJG

Data da Conversão: 02/06/2025

Data prevista para finalização: 02/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP no 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2025.0000795, instaurada com base no Auto de Infração: AUT-E/40BF73-2024 nº: 1.006.685 do Naturatins lavrado em desfavor da pessoa de Geferson de Souza Gomes, por danificar 0,2206 hectares em área considerada de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente quando exigível, no Corrego Pouso do Meio no Setor Jardim Tocantins II no município de Gurupi – TO;

CONSIDERANDO que o desmatamento em área de preservação permanente constitua crime, conforme constante do art. 38, da Lei nº. 9.605/98 (Código Florestal);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos que possuem reflexos nas esferas administrativa, cível e criminal;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL , tendo por objeto “apurar o desmatamento de 0,2206 hectares de APP do córrego Pouso do Meio, no setor Jardim Tocantins II, em Gurupi, sem autorização do órgão ambiental competente”” (art. 2º, II, da Resolução n.º 0181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
4. Aguarde-se o prazo da resposta da diligência do ev. 10 encaminhada ao NATURATINS;
5. Notifique-se o Investigado, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações que considere adequadas e acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, da Resolução nº. 13/2006, CNMP;

Gurupi, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0008008

Denuncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010807828202588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0008008 autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920084 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Welington Garcia e Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a invasão de área verde municipal localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Industrial de Gurupi.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação que o Sr. Welligton Garcia invadiu uma área verde, derrubou, desmatou, construiu um clube particular, e nada aconteceu.

Sugere que a demora na adoção de medidas para a desocupação em razão do parentesco do invasor com a filha da prefeita.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, o fato narrado na representação foi objeto de apuração na N.F. nº. 2024.0007887 instaurada para apurar a ocupação e desmatamento de área verde na Rua 45, do Setor Industrial em Gurupi, que convertida em inquérito civil, originou a Ação Civil Pública autos nº. 0016215-69.2024.827.2722.

Referida ação teve o pedido liminar deferido para a desocupação da área verde e o processo se encontra em fase de instrução, com pedido do Ministério Público para majoração da multa estipulada na decisão para forçar o seu cumprimento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Dessa maneira, considerando que já existe uma ação judicial em andamento, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II1, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a NF nº. 2024.0007887.

Cientifique-se o comunicante via diário oficial e Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

1

Gurupi, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0014511

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010750295202474

Representante: Anônimo

Representado: Rui Bitencourt Rezende e Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a realização de festas e eventos em residência no Alto da Boa Vista em Gurupi”.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014511, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível para consulta no site do MPE/TO, através do *banner* "Portal do cidadão" > Consultar Procedimento > Extrajudicial, (https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/), digitando 2024.001451, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2659/2025

Procedimento: 2025.0008595

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente — Acompanhamento de família acolhedora no município de Cariri/TO.

Objeto: Acompanhar, com base na resolução 293/2024 do CNMP,, o programa de Família Aolhedora localizada no município de Cariri/TO, com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes inseridos no serviço de acolhimento familiar.

Representante: Instauração ex officio (com base na Resolução 293/24 CNMP)

Representado : Programa Família acolhedora de Cariri/TO

Área de atuação: Normas protetivas dos direitos da criança e do adolescente

Documento de Origem: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes"* podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento *"Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"* (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA;

CONSIDERANDO que este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços: Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar); Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso);

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a Resolução nº 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

sobre a atuação do Ministério Público na política de atendimento a crianças e adolescentes em acolhimento, e, em especial, o seu art. 4º, inciso I, que prevê o acompanhamento da situação de cada criança ou adolescente acolhido;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção já realizada pela equipe técnica multidisciplinar da Promotoria de Justiça na residência de uma família acolhedora situada no município de Cariri do Tocantins, o qual serve de base para o acompanhamento da situação.

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo para o acompanhamento da situação da família acolhedora residente no município de Cariri do Tocantins, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 204/2019, sem a necessidade de nova inspeção imediata, tendo em vista que a avaliação inicial já foi devidamente realizada pela equipe técnica multidisciplinar desta Promotoria de Justiça.

2.Nomear o(a) servidor(a) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) do feito, comprometendo-o(a) a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função

3. Determinar que seja encaminhado ofício para Coordenadora do Serviço de Família Acolhedora de Carri do Tocantins, para que encaminhe cópia da Lei Municipal que instituiu o programa, regimento interno, autorização do CMDCA e informações dos integrantes da equipe técnica responsável pela execução do programa. Prazo de 15 dias para resposta.

Publique-se.

Anexos

Anexo I - Relatório Família Acolhedora Cariri.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f84963ef0661e961d3786c6ab040a6b

MD5: 5f84963ef0661e961d3786c6ab040a6b

Gurupi, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.°, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, in fine, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA (art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deverá encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes (art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar (art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional (art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve exercer, entre outras, a função de monitoramento da rede local e, portanto, é essencial que reúna dados fidedignos sobre a incidência de violações de direitos e funcionamento da política de promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes a nível municipal;

CONSIDERANDO que as informações coletadas pelo Conselho Tutelar são fundamentais para o acompanhamento e atuação pelos órgãos de controle, especialmente o Ministério Público e, também, para o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, função precípua do CT, conforme dispõe o artigo 136, inciso IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca;

CONSIDERANDO a Avaliação Diagnóstica realizada pelo CAOPIJE na Rede de Proteção da Comarca de Itacajá, notadamente, durante os anos de 2024 e 2025 (eventos 3 e 32);

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pelo CAOPIJE (Projeto Égide - MProtege), apontou que os Conselhos Tutelares da Comarca de Itacajá não dispõem de um sistema de registro efetivo com as informações das atividades desenvolvidas, como por exemplo, número de atendimentos, tipologia das violações de direitos e da situação das políticas públicas locais. Assim sendo, também não enviam relatório com essas informações aos órgãos de controle conforme estipula a Resolução 231/2022 do CONANDA;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Conselheiros Tutelares da Comarca de Itacajá/TO (Itacajá, Itapiratins, Centenário e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Recursolândia) a adoção das seguintes providências:

1. Apresentar Plano de Fiscalização, com periodicidade semestral mínima, contendo o planejamento das visitas às entidades de atendimento referidas no artigo 90 do ECA, conforme estabelece o art. 34, parágrafo único, da Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Promover, conforme dispõe o art. 29, § 2º da Resolução 231/2022 do CONANDA, as reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência (especialmente de casos mais graves), com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

3. Encaminhar, periodicamente, relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itacajá, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, conforme art. 23, § 1º da Resolução 231/2022 do CONANDA.

4. Providenciar o registro obrigatório de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, conforme art. 23, § 4º,da Resolução 231/2022 do CONANDA.

5. Apresentar os fluxos e protocolos internos de atuação em situações como: atendimento de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; acolhimento excepcional e de urgência; trabalho infantil; entre outras demandas específicas e/ou de urgência que o território possa ter ou vir a ter, no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. Participar das capacitações ofertadas pelo Poder Público, especialmente, daquelas que visam a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

OBS. Sugere-se que cada município realize contato com a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, através do telefone: 63 99297-6631 e solicite as orientações para a implantação do SIPIA CT, sem olvidar a necessidade de providências, em caráter de urgência, para que outra sistemática de registro de informações das atividades do CT seja operada até que haja o efetivo funcionamento do SIPIA.

2. Das Disposições Finais

Nos prazos acima fixados, requisito que os agentes e/ou órgãos públicos recomendados encaminhem ofícios quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal dos agentes públicos, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico: re.tac@mpto.mp.br.

Envie-se cópia da presente ao Conselheiros Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente situados na Comarca de Itacajá (Itacajá, Itapiratins/Centenário/Recursolândia), para conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.°, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, in fine, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca;

CONSIDERANDO a Avaliação Diagnóstica realizada pelo CAOPIJE na Rede de Proteção da Comarca de Itacajá, notadamente, durante os anos de 2024 e 2025 (eventos 3 e 32);

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pelo CAOPIJE apontou que o Município de Itapiratins/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que o município não dispõem de um planejamento para a política de educação continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, entretanto, sem a elaboração do Protocolo; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não dispunha de Técnico de Referência no momento da inspeção; que o Conselho Tutelar não possui instalações físicas adequadas, mobiliário, equipamentos, veículo exclusivo, e apoio administrativo, conforme Relatórios Técnicos acostados ao feito (eventos 3 e 32).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Itapiratins/TO a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

1.1 Elaborar o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes, em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). Ao final da elaboração, submeter ao CMDCA para aprovação e registro. As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 (trinta) dias, estando incluído no mesmo prazo a apresentação de Cronograma de trabalho, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento final.

2. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

2.1 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade

2.1.1 Providenciar lotação de profissional para exercer as funções de Técnico de Referência da PSE, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.1.2 Adequar a carga horária de trabalho do(a) Técnico(a) de Referência de PSE aos parâmetros do SUAS, de modo que seja garantida a oferta da PSE, no mínimo, 5 dias por semana, por 6 horas diárias;

2.1.3 Elaborar o Plano de Ações do(a) Técnico(a) de Referência de PSE, devendo este especificar as atividades específicas e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede.

OBS.: o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às medidas socioeducativas em meio aberto (LA/PSC), especialmente no que tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

2.1.3 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 (noventa) dias;

2.1.4 Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias.

2.2 Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade

Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS

2.3.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 (sessenta) dias;

OBS.: Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas;

2.3.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.4 Recursos Humanos

2.4.1 Prestar esclarecimentos acerca do prazo de validade do Concurso Público 001/2023 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itapiratins e quais as providências adotadas pela Administração Pública para prover a composição das equipes técnicas nos serviços socioassistenciais, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social, e a NOB/RH/SUAS, bem como para compor a estrutura do Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência na localidade.

3. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o fluxo, o protocolo, e o instrumental modelo de registro e compartilhamento de informações da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com os parâmetros e diretrizes da Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018, devendo-se observar os seguintes requisitos:

- os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- a superposição de tarefas será evitada;
- a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

priorizada;

- os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

3.2 Criar, no prazo de 20 (vinte) dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.3 Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da Saúde, 01 da Assistência Social e 01 da Educação (preferencialmente Psicólogo e/ou Assistente social) em relação à Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a lei 13.431/17;

3.4 Orientar, por meio de comunicação oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei no 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel.

3.5 Promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação e formação continuada dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente conforme dispõe o artigo 70-A, inciso III, ECA.

4. Em relação ao Conselho Tutelar:

4.1 Providenciar, em caráter de urgência, a adequação da instalação do Conselho Tutelar para que o espaço físico atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.2 Disponibilizar mobiliário e equipamentos (mesas e computadores) de acordo com a quantidade de Conselheiros para o fiel desempenhos das funções e atividades;

4.3 Providenciar linha telefônica fixa e celular que possibilite o acesso ilimitado à internet e efetue chamadas sem interrupção por falta de créditos;

4.4 Providenciar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT e motorista conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.5 Providenciar livros ata, pastas organizadoras, entre outros insumos básicos para a realização das atividades administrativas;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

4.6 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações;

4.7 Fornecer ao CT, conforme dispõe o art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA, os meios necessários (incluindo capacitação) para sistematização de informações, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA. Ademais, até que o SIPIA esteja devidamente implantado no município, que seja providenciada, em caráter de urgência, outra sistemática de registro de informações das atividades do CT que garanta o registro e a qualidade dos dados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo órgão;

4.8 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH);

4.9 Providenciar veículo que seja exclusivo para o desenvolvimento das atividades do órgão, conforme Resolução 231/2022 do CONANDA.

5. Em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA):

5.1 Providenciar a implementação do FIA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando os seguintes passos:

OBS.: Verificar se a Lei Municipal que cria a política de atendimento à criança e ao adolescente, cria também o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; Edição de resolução que regulamenta o FIA, por decreto do Executivo Municipal; Nomeação por ato administrativo (portaria) do Prefeito Municipal, designando o administrador/a ou junta administrativa do FIA; Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pela junta administrativa; Abertura de conta bancária, em banco público, pela Junta Administrativa; Elaboração do Plano de Ação sobre política de atendimento à Criança e ao Adolescente pelo pelo CMDCA; Elaboração do Plano de Aplicação pelo CMDCA e Junta Administrativa, conforme plano de Ação; Debate, inclusive na Câmara de Vereadores, para inclusão do Plano de Aplicação, no ciclo orçamentário(PPA, LDO, LOA); Realização de campanhas pelo CMDCA para incentivar a destinação de recursos por pessoas jurídicas, ao FIA; Cadastramento do FIA junto ao Ministério dos Direitos Humanos., neste link:https://questionarios.mdh.gov.br/responder/e15xSrGvn3J2BjcEIzxC/. Competirá ao Ministério dos Direitos Humanos o envio dos dados do FIA para a Receita Federal.

6. Das Disposições Finais

Nos prazos acima fixados, requisito que os agentes e/ou órgãos públicos recomendados encaminhem ofícios quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal dos agentes públicos, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico: re.tac@mpto.mp.br.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito de Itapiratins e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, para conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.°, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, in fine, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca;

CONSIDERANDO a Avaliação Diagnóstica realizada pelo CAOPIJE na Rede de Proteção da Comarca de Itacajá, notadamente, durante os anos de 2024 e 2025 (eventos 3 e 32);

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pelo CAOPIJE apontou que o Município de Itacajá/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que nos últimos anos não houve adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, contudo observou-se a necessidade de revisar o plano decenal de atendimento socioeducativo em Meio Aberto, bem como a elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno; que o serviço não é avaliado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e não possui registro neste conselho; que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que o município não dispõe de uma política de formação continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que ainda não foi identificada a atuação e efetividade do Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que não restou demonstrada a atuação e efetividade do fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes, não tem local para garantir a proteção; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Infância; que não há equipe volante para atender o público-alvo da zona rural e povos tradicionais (etnia krahô) - eventos 3 e 32.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita de Itacajá/TO a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

1.1 Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes, em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). Ao final da elaboração, submeter ao CMDCA para aprovação e registro. As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 (trinta) dias, estando incluído no mesmo prazo a apresentação de Cronograma de trabalho, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento final;

1.2 Atualizar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). Ao final da elaboração, submeter ao CMDCA para aprovação e registro. As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 (trinta) dias, estando incluído no mesmo prazo a apresentação de Cronograma de trabalho, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento final.

2. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

2.1 Serviços de Proteção Social Básica

2.1.1 Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, aparelhos e linhas telefônicas distintas para os serviços em funcionamento no CRAS (Cadúnico, SCFV e PAIF). Ademais, em relação ao PAIF, é importante que a equipe técnica tenha linha diversa da coordenação já que em algumas ligações são tratados assuntos e informações confidenciais das famílias, devendo-se, portanto, garantir a privacidade do atendimento e sigilo dos casos conforme prevê a legislação dos Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);

2.1.2 Providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, sala, mobiliário e equipamentos (computadores, etc) adequados à execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

2.1.3 Elaborar o Plano de Ações do CRAS, de modo que este especifique as atividades individuais e conjuntas dos serviços (PAIF e SCFV) e que inclua ações para crianças e adolescentes (incluindo os povos tradicionais krahôs), no prazo de 30 (trinta) dias;

- *mapeamento socioterritorial e acompanhamento das comunidades tradicionais (indígenas) do município de Itacajá/TO;*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

- atividades de busca ativa nos territórios indígenas, de modo a contribuir para a identificação e prevenção de situações de violações de direitos, estabelecendo um cronograma regular de visitas e de promoção de tais ações;

- ações sociais nas comunidades indígenas para emissão de documentos pessoais (RG, CPF, carteira de trabalho, dentre outros);

- ações de promoção do acesso das famílias indígenas aos benefícios e programas sociais do Governo Federal (Bolsa família, BPC, Programa Fomento Rural, cestas básicas, e outros);

- ações articuladas com demais órgãos do município, visando o trabalho social com foco no desenvolvimento da autonomia financeira dos indígenas, especialmente quanto à educação financeira e ao empreendedorismo, viabilizando o acesso a alternativas que melhorem a resiliência financeira das comunidades que vivem no município;

- ações de fomento às atividades de produção de alimentos, de segurança alimentar e nutricional, e viabilização da inclusão das famílias dos territórios indígenas (que manifestarem interesse) nas ações do Programa Fomento Rural;

- ações de fortalecimento da identidade étnica e cultura do povo Krahô, de partilha de experiências e aprendizados e de valorização das potencialidades dessas comunidades;

- atividades no âmbito do PAIF e do SCFV a fim de trabalhar a ruptura de estigmas e preconceitos em relação aos povos indígenas e de promoção e divulgação de tais culturas (especialmente do povo Krahô);

- ações de sensibilização e de educação da rede (educação, saúde, entre outros) quanto aos direitos dos povos indígenas, visando contribuir para a prevenção de violência (inclusive institucional) e violação de direitos dessas comunidades;

- oficinas do PAIF e ações comunitárias para a população em geral, ampliando a oferta de atividades de caráter continuado e incluindo o público rural do território;

- ações do SCFV que visem a prevenção de violação de direitos de crianças e adolescentes indígenas.

2.1.4 Realizar o diagnóstico socioterritorial, por meio da Vigilância Socioassistencial, abrangendo os territórios Urbanos e Rural (incluindo territórios dos povos tradicionais Krahô), no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborado com participação de representantes e lideranças Krahô. O documento deve conter, no mínimo:

- informações sobre a elaboração do diagnóstico (setor/órgão responsável; atores participantes do planejamento, incluindo os membros da comunidade; metodologia que será utilizada para a coleta de dados; e etapas previstas do processo);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

- a descrição das ações e atividades que serão desenvolvidas, com especificação dos objetivos, responsáveis, parceiros, recursos, e prazos.

2.1.5 Apresentar evidências e informações acerca das providências que a Administração Pública Municipal adotou, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, visando assegurar a equipe volante para o município de Itacajá, dada a extensão territorial.

2.1.6 Orientar a equipe do CRAS quanto ao procedimento de entrega de cestas básicas aos cidadãos, para que as destinações sejam analisadas apenas pelos técnicos (assistente social e/ou psicólogo), mediante emissão de parecer, sendo suficiente para a aprovação ou não do benefício eventual, devendo a Secretária de Assistência Social abster-se do processo de aprovação.

2.1.7 Comprovar a lotação de profissional de Psicologia na composição da equipe técnica do CRAS, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.1.8 Realizar os reparos necessários e manutenção na estrutura física do CRAS, devendo observar as recomendações das Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, notadamente no que tange à ventilação, iluminação, acessibilidade e salubridade (com especial atenção para a brinquedoteca e sala coletiva).

Ressalta-se que o espaço físico do CRAS que referencia povos e comunidades tradicionais deve ser expressão da sua cultura. O projeto arquitetônico deve levar em conta a organização sociocultural da população atendida e respeitar os elementos identitários dos grupos.

2.1.9 Dotar o CRAS de material socioeducativo/pedagógico para o desenvolvimento das atividades individuais e coletivas.

2.1.10 Disponibilizar veículo exclusivo e adequado para o CRAS, possibilitando o deslocamento das equipes até os territórios indígenas.

2.2 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade

2.2.1 Comprovar a lotação de profissional para exercer as funções de Técnico de Referência da PSE, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.2.2 Elaborar o Plano de Ações do(a) Técnico(a) de Referência de PSE, devendo este especificar as atividades específicas e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede.

OBS.: o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às medidas socioeducativas em meio aberto (LA/PSC), especialmente no que tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

2.2.3 Revisar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e submeter para deliberação e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

aprovação do CMDCA e registro, no prazo de 90 (noventa) dias;

2.2.4 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 (noventa) dias;

2.2.5 Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias.

2.3 Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade

Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.4 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS

2.4.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 (sessenta) dias;

OBS.: Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas;

2.4.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.5 Recursos Humanos

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

2.5.1 Prestar esclarecimentos acerca das providências adotadas pela Administração Pública para prover a composição das equipes técnicas nos serviços socioassistenciais, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social, e a NOB/RH/SUAS, bem como para compor a estrutura do Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência na localidade, dada a existência de Concurso Público vigente (Edital 001/2024), referente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacajá/TO.

3. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Criar, no prazo de 20 (vinte) dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.2 Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da Saúde, 01 da Assistência Social e 01 da Educação (preferencialmente Psicólogo e/ou Assistente social) em relação à Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/17;

3.3 Orientar, por meio de comunicação oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei no 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel.

3.4 Promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação e formação continuada dos profissionais de saúde, educação, assistência social, conselheiras tutelares e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente conforme dispõe o artigo 70-A, inciso III, ECA.

4. Em relação ao Conselho Tutelar

4.1 Providenciar, em caráter de urgência, a adequação da instalação do Conselho Tutelar para que o espaço físico atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA, notadamente, quanto a quantidade de salas e suas divisórias;

4.2 Disponibilizar mobiliário e equipamentos (mesas e computadores) de acordo com a quantidade de Conselheiros para o fiel desempenhos das funções e atividades;

4.3 Providenciar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.5 Providenciar livros ata, pastas organizadoras, entre outros insumos básicos para a realização das atividades

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

administrativas;

4.6 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações;

4.7 Fornecer ao CT, conforme dispõe o art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA, os meios necessários (incluindo capacitação) para sistematização de informações, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA. Ademais, até que o SIPIA esteja devidamente implantado no município, que seja providenciada, em caráter de urgência, outra sistemática de registro de informações das atividades do CT que garanta o registro e a qualidade dos dados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo órgão;

4.8 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH);

4.9 Providenciar linha telefônica fixa e celular que possibilite o acesso ilimitado à internet e efetue chamadas sem interrupção por falta de créditos;

4.10 Esclarecer quais as providências já adotadas pela gestão municipal no que tange à remuneração dos plantões realizados pelas Conselheiras Tutelares de Itacajá/TO.

5. Em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA):

5.1 Providenciar a implementação do FIA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando os seguintes passos:

OBS.: Verificação se a Lei Municipal que cria a política de atendimento à criança e ao adolescente, cria também o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; Edição de resolução que regulamenta o FIA, por decreto do Executivo Municipal; Nomeação por ato administrativo (portaria) do Prefeito Municipal, designando o administrador/a ou junta administrativa do FIA; Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pela junta administrativa; Abertura de conta bancária, em banco público, pela Junta Administrativa; Elaboração do Plano de Ação sobre política de atendimento à Criança e ao Adolescente pelo pelo CMDCA; Elaboração do Plano de Aplicação pelo CMDCA e Junta Administrativa, conforme plano de Ação; Debate, inclusive na Câmara de Vereadores, para inclusão do Plano de Aplicação, no ciclo orçamentário(PPA, LDO, LOA); Realização de campanhas pelo CMDCA para incentivar a destinação de recursos por pessoas jurídicas, ao FIA; Cadastramento do FIA junto ao Ministério dos Direitos Humanos., neste link:https://questionarios.mdh.gov.br/responder/e15xSrGvn3J2BjcEIzxC/. Competirá ao Ministério dos Direitos Humanos o envio dos dados do FIA para a Receita Federal;

6. Em relação ao CMDCA:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

6.1 Providenciar espaço físico adequado e exclusivo, para a instalação e funcionamento do CMDCA, bem como a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

6.2 Adotar providências para munir o CMDCA de mobiliário, linha telefônica exclusiva, computador e internet;

6.3 Adotar providências para oportunizar a participação de representantes de povos e comunidades tradicionais na condição de conselheiros de direitos, por meio de estratégias de incentivo à inscrição nos processos eletivos e de destinação de vagas específicas para serem ocupadas por tais representações (Recomendação nº 214/2018 Conanda);

6.4 Fomentar a inclusão de adolescentes representantes de povos e comunidades tradicionais nas instâncias de participação de Adolescentes, assegurando efetivas condições de participação (Recomendação nº 214/2018 Conanda);

6.5 Criar a Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, visando à qualificação da atenção a este público (Recomendação nº 214/2018 Conanda).

7. Em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS):

7.1 Prestar esclarecimentos acerca das providências já adotadas pela Administração Pública para prover a ausência de Profissional de Psicologia na Equipe do SUS da localidade, especialmente, dada a existência de concurso público vigente na municipalidade;

7.2 Prestar esclarecimentos acerca da existência de controle do recebimento e encaminhamento de respostas às requisições de atendimento de saúde efetivadas pelo Conselho Tutelar e Assistência Social, com base nas medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA.

8. Das Disposições Finais

Nos prazos acima fixados, requisito que os agentes e/ou órgãos públicos recomendados encaminhem ofícios quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal dos agentes públicos, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico: re.tac@mpto.mp.br.

Envie-se cópia da presente Recomendação à Prefeita de Itacajá e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, para conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2655/2025

Procedimento: 2025.0000542

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0000542, autuada 17/01/2025, referente à denúncia anônima sobre servidores aposentados que continuam trabalhando na Prefeitura de São Félix do Tocantins, alguns sem comparecer ao serviço e com múltiplos salários;

CONSIDERANDO que o Município de São Félix do Tocantins informou, por meio do Ofício nº 005/2025, que os servidores referenciados na notícia de fato parecem gozar de aposentadoria, mas estão em plena atividade;

CONSIDERANDO que o Município de São Félix do Tocantins esclareceu a necessidade de empreender informações e diligências complementares, bem como a instauração de procedimento para garantir o contraditório e a ampla defesa dos servidores mencionados, a fim de que estes providenciem esclarecimentos sobre o tipo de aposentadoria que usufruem;

CONSIDERANDO que o Município previu um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a conclusão desses procedimentos internos, justificando-o pela quantidade de servidores e pela necessidade de análise das defesas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0000542 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0000542;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades no exercício irregular de cargo ou função pública por servidores aposentados no município de São Félix do Tocantins/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de São Félix do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Município de São Félix do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca das providências adotadas em relação aos servidores mencionados na denúncia, bem como o andamento dos procedimentos internos instaurados para apuração dos fatos.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000687

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 21/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000687, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando supostas irregularidades na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) pelo Município de Novo Acordo/TO.

Diante das informações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, por meio do Ofício nº Ofício n. 326/2025/PJNOVOA-CESI V, solicitou informações à Prefeitura Municipal de Novo Acordo.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo, por meio do Ofício GAB nº 048/2025, informou que o município possui 15 vagas para Agentes Comunitários de Saúde, sendo 12 ocupadas por servidores efetivos e 3 por contratações temporárias.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, confere aos gestores locais do SUS a prerrogativa de admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público. Vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

No presente caso, observa-se que o município conta com 15 Agentes Comunitários de Saúde, dos quais 12 são servidores efetivos e 3 foram contratados temporariamente.

Da análise dos autos, não se vislumbram elementos suficientes que comprovem a existência de irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo município, uma vez que estão lastreadas em previsão constitucional.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ressalte-se que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000969

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 24/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000969, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando irregularidades na posse da suplente de Conselheira Tutelar, ELDISIENE FERREIRA BARROS, no município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Diante das informações, foi expedido o Ofício n. 329/2025/PJNOVOA-CESI V, destinado à Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, solicitando esclarecimentos acerca da denúncia.

Em resposta, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por meio de seu Procurador Geral, informou que a Sra. Eldisiene Ferreira Barros apresentou o certificado de conclusão do curso exigido pelo edital, bem como a comprovação de frequência no referido curso, asseverando que a denúncia era apócrifa e desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova capaz de subsidiá-la.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se a Conselheira Tutelar, Sra. ELDISIENE FERREIRA BARROS, apresentou o certificado de capacitação, atestando a conclusão do curso “Capacitação para Conselheiros Tutelares, com tema: Defesa dos direitos da infância e adolescência”, com carga horária total de 40 horas, ministrado em novembro e dezembro de 2023, e janeiro de 2024.

Ressalte-se que a conselheira já foi eleita para o cargo anteriormente, possuindo, portanto, capacidade técnica e experiência prévia para desempenhar a função de Conselheira Tutelar.

Além disso, não há nos elementos coligidos aos autos, qualquer indício de que a servidora esteja desempenhando suas funções de forma irregular, tampouco que sua atuação tenha gerado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000510

1 – RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Disque 100 – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, informando possível prática de crime ocorrido no município de Lagoa do Tocantins/TO, tendo como vítima o Sr. L.A.S.

Segundo o relato, a vítima foi abordada por uma pessoa identificada como "Taila", por meio das redes sociais. Inicialmente, mantiveram conversas de teor íntimo, nas quais a vítima acreditava estar interagindo com uma pessoa maior de idade. A interação evoluiu para a troca de imagens com nudez entre ambos. Posteriormente, a vítima passou a ser alvo de chantagens e ameaças de exposição pública, sendo informada pela suposta autora que esta seria menor de idade. Consta ainda que a suspeita afirmou ser integrante da facção criminosa PCC. Após tentar retomar o contato com a suposta autora, a vítima passou a desconfiar de que, na verdade, estaria se comunicando com um homem.

Diante das informações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu os Ofícios nº 069/2025/PJNOVOACESI V e nº 319/2025/PJNOVOA-CESI V, ambos direcionados ao Delegado de Polícia Civil de Lagoa do Tocantins, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos noticiados.

Em resposta, o Delegado de Polícia Dr. Fabrício Piassi Costa informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 9336/2025, tendo a vítima sido intimada para prestar declarações.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que os fatos relatados na Notícia de Fato já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, que adotou as providências preliminares cabíveis no âmbito do Boletim de Ocorrência nº 9336/2025.

Diante disso, não se justifica a continuidade das investigações por parte do Ministério Público, uma vez que a atuação da Polícia Civil já se encontra em andamento, assegurando a devida apuração dos fatos e, se for o caso, a responsabilização dos envolvidos.

A manutenção do feito em paralelo com a investigação policial implica em duplicidade desnecessária de esforços e recursos.

Além disso, não há, até o momento, elementos que demandem a adoção de novas medidas na esfera extrajudicial.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2653/2025

Procedimento: 2025.0000255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o número 2025.0000255, que apurou a suposta falta de qualificação técnica de motoristas designados para atuar no transporte de pacientes na Unidade Básica de Saúde (UBS) de Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida do Rio Negro/TO informou que todos os motoristas estão devidamente habilitados para a categoria do veículo que conduzem, contudo, não apresentou documentação comprobatória de que os condutores possuem o curso de condução de veículo de emergência, conforme preconizado pela legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que os artigos 145 e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelecem a obrigatoriedade de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco para habilitar-se a conduzir veículo de emergência, além de treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que a condução de veículo sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios configura infração gravíssima, conforme o art. 162, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que prevê o direito à saúde como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que reafirma o dever do Estado na execução de ações e serviços de saúde, garantindo acesso integral e de qualidade à população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0000255 encontra-se com o prazo esgotado e sendo necessário prosseguir com a instrução do procedimento para garantir a segurança na prestação do serviço de transporte de pacientes em veículos de emergência no Município de Aparecida do Rio Negro/TO;

RESOLVE:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

1. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0000255 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte de pacientes em veículos de emergência no município de Aparecida do Rio Negro/TO, garantindo que o serviço atenda aos requisitos mínimos de segurança e qualidade.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

I - Expedir Recomendação ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Prefeito, para que submeta os motoristas de veículos de emergência ao curso de especialização em condução de veículo de emergência, conforme determina a legislação vigente (Art. 145, IV, e 145-A do CTB), a ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça a certificação dos condutores.

3. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000205

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 13/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000205, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação formulada pela CONSTRUTORA KONKRE, CNPJ 47.825.045/0001-69, noticiando supostas irregularidades na Concorrência nº 006/2024, realizada pelo Município de Novo Acordo/TO.

O denunciante relatou que participou do referido processo licitatório e que, durante a sessão pública, manifestou a intenção de interpor recurso. No entanto, a manifestação não foi registrada em ata pelo agente de contratações responsável, Sr. Waltercides Cândido dos Santos. Acrescentou que assinou a ata ao final da sessão sem proceder à sua leitura, tendo apenas posteriormente, em seu escritório, constatado a ausência do registro da intenção de recorrer. Apesar da falha, afirma que tentou formalizar a intenção de recurso por meio eletrônico, conforme previsto no edital. Contudo, os endereços de e-mail disponibilizados no instrumento convocatório revelaram-se inexistentes.

Em apertada síntese, no mérito do recurso interposto, o denunciante alega ausência da fase de lances, dispensa da exigência do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais e a omissão na definição do percentual de itens de maior relevância para fins de comprovação de acervo técnico, além do descumprimento do princípio da segregação de funções.

Diante dos fatos, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, expediu os Ofícios nº 031/2025/PJNOVOA-CESI V e n. 510/2025/PJNOVOA-CESI V ao Prefeito Municipal, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo, por meio do Ofício GAB N.º 070/2025, esclareceu que todo o procedimento licitatório da Concorrência nº 006/2024, desde o planejamento até o início da execução da obra, foi conduzido pela gestão municipal anterior. Todavia, a atual administração, ao ser oficiada pelo Ministério Público, determinou à Controladoria Geral a realização de análise técnica preliminar, baseada nos documentos do Processo Administrativo nº 456/2024, para verificar a regularidade do procedimento à luz da Lei nº 14.133/2021. Como resultado, foi elaborado o Parecer Técnico nº 001/2025, anexo aos autos, no qual foram apontadas irregularidades no procedimento licitatório.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a ata de julgamento das propostas, lavrada em 17/12/2024, registra expressamente que o agente de contratação questionou os licitantes quanto à intenção de interpor recurso, não tendo havido manifestação por parte das empresas participantes. A ausência de manifestação imediata da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

intenção de recorrer, implica na preclusão do direito recursal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(…)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(…)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda que o denunciante alegue que não houve o devido registro em ata da sua intenção de recorrer, é obrigação do licitante, ao ler a ata, requerer a retificação de qualquer omissão ou incorreção, o que não ocorreu neste caso.

Ademais, ao contrário do alegado pelo denunciante em sua representação (que os endereços eletrônicos fornecidos pela comissão de licitação seriam inexistentes, o que teria inviabilizado o encaminhamento das razões do recurso), verifica-se que o referido recurso foi não apenas devidamente juntado aos autos do procedimento licitatório nº 456/2024, como também apreciado, conforme registrado no Parecer Jurídico nº 225/2024.

No tocante à suposta ausência de publicidade do certame, consta publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município do dia 28/11/2024, edição nº 655.

A empresa ora denunciante participou de todo o processo sem oferecer impugnação aos atos praticados, tendo inclusive sido habilitada no certame, indicando que não houve qualquer restrição à sua participação, sendo vencida por ter apresentado preço superior aos concorrentes na fase de julgamento das propostas.

Além disso, não se verifica nos autos qualquer elemento de sobrepreço ou prejuízo à administração pública.

Com efeito, eventual irregularidade administrativa subsistente ou inobservância de formalidade prevista em lei não é, por si só, suficiente para macular ou invalidar o procedimento licitatório, especialmente quando não

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

comprovado o prejuízo ao erário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente que não se pode fundamentar a condenação por ato ímprobo sem comprovação da ocorrência de dano ao erário:

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)". 2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano? 3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo. 4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame. 5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada. 6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão. 7.Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

(REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, a análise do suposto ato de improbidade deve considerar os danos efetivamente causados à administração pública. Ou seja, a tipicidade da conduta deve ser aferida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De igual modo, a propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

A esse propósito, ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "*é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo dolo*".

No caso vertente, não há qualquer elemento que indique a ocorrência de dano ao erário, tampouco a existência de dolo por parte dos gestores.

Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não é capaz de fundamentar eventual ação civil pública ou responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000843

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 23/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000843, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando supostas irregularidades na nomeação de um servidor em cargo comissionado para o assumir o cargo de Agente de Contratação pelo Município de Lizarda/TO.

Diante das informações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, por meio do Ofício nº 458/2025/PJNOVOA-CESI V, solicitou informações à Prefeitura Municipal de Lizarda.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Lizarda, através do Ofício nº 047/2025/GABPREF, informou que o município não dispõe em seu quadro de pessoal de servidor efetivo para o cargo de Agente de Contratação. A Prefeitura argumentou que a interpretação e aplicação do Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 têm sido mitigadas, especialmente para municípios pequenos, e que o legislador ordinário estabeleceu um prazo de seis anos para municípios de até 20.000 habitantes cumprirem os requisitos dos artigos 7º e 8º da referida lei. A Prefeitura também apresentou um certificado de capacitação do servidor Naldoires Pinheiro Rocha no curso de "PREGOEIRO".

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente Notícia de Fato reside na alegada irregularidade na nomeação de um servidor em cargo comissionado para a função de Agente de Contratação no Município de Lizarda, em face do disposto no Art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”

No presente caso, observa-se que o município de Lizarda, em sua resposta, esclareceu que não possui servidor efetivo em seu quadro para desempenhar a função de Agente de Contratação. Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 176, I, prevê a aplicação gradual do dispositivo para municípios de menor porte:

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7 e no caput do art. 8º desta Lei;"

Considerando que o prazo de seis anos concedido aos municípios com até 20.000 habitantes para se adequarem aos requisitos do caput do Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 ainda está em vigor, não há o que se falar em ilegalidade na nomeação do servidor em questão para a função de Agente de Contratação. Isso porque a exigência do referido artigo está atenuada pela vacatio legis prevista pelo legislador, permitindo, até o término do prazo de transição, a nomeação de servidores comissionados para o cargo, sem que haja descumprimento da norma.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ressalte-se que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000646

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 20/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000646, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando supostas irregularidades envolvendo Fhilipe César, ex-conselheiro tutelar do município de Aparecida do Rio Negro/TO.

De acordo com o denunciante, Fhilipe César havia solicitado exoneração do cargo de conselheiro tutelar enquanto respondia a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para assumir um cargo em comissão, o que configuraria, segundo o denunciante, uma violação legal e imoralidade. Além disso, a denúncia aponta que o servidor teria se ausentado de suas funções por aproximadamente 10 dias, logo após tomar posse no novo cargo, prejudicando a prestação de serviço e desrespeitando os princípios da administração pública.

Diante das informações, foi expedido o Ofício n. 324/2025/PJNovoAcordo-CESI V, destinado ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa do Prefeito Deusimar Pereira de Amorim, para apresentar manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta à diligência, a Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO esclareceu que a legislação municipal vigente não estabelece qualquer vedação ao pedido de exoneração voluntária de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Adicionalmente, a Municipalidade encaminhou o Decreto nº 017/2025 e Termo de Posse de Fhilipe César de Vieira Carvalho.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante à alegação de exoneração irregular durante a tramitação de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a Lei Municipal nº 258/2015, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Aparecida do Rio Negro – TO, regulamenta, a partir do artigo 139, a matéria relativa aos processos disciplinares. Contudo, não se verifica na referida legislação qualquer dispositivo que vede expressamente ao servidor requerer exoneração voluntária enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar. Desse modo, em estrita observância ao princípio da legalidade, a Administração Pública não poderia se opor ao exercício desse direito, ante a ausência de previsão legal.

Por outro lado, ainda que o servidor esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, esta condição, por si só, não poderia ser motivo de impedimento para nomeação em cargo em comissão, considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Enquanto não sobrevier punição administrativa decorrente de decisão fundamentada que justifique o afastamento ou exoneração do servidor,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

não há o que se falar em impedimento da posse fundamentado no fato de o servidor responder procedimento disciplinar.

Quanto à suposta ausência do servidor de suas funções por aproximadamente 10 dias após tomar posse no novo cargo em comissão, a Prefeitura esclareceu que a viagem mencionada na denúncia teria ocorrido *antes* da data da posse.

Cumpre salientar que as imagens anexadas à representação não permitem verificar a data da suposta viagem, tornando impossível concluir, com base apenas nesses elementos, que os eventos registrados tenham ocorrido antes ou após a posse do servidor no novo cargo.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000648

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 20/01/2025, autuada sob o nº 2025.0000648, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando supostas irregularidades na nomeação do Sr. Silas Alves Batista como Coordenador de Esportes pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por possuir título de eleitor cancelado e, portanto, não estar quite com a justiça eleitoral.

Diante das informações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, por meio do Ofício nº 327/2025/PJNOVOA-CESI V, solicitou informações à Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro, por meio do Ofício nº 04/2025, informou que, conforme a legislação vigente, não há exigência legal de quitação eleitoral como requisito para investidura em cargos de provimento em comissão, como o de Coordenador de Esportes. De acordo com o município, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, não havendo previsão expressa que condicione a nomeação à regularidade do título de eleitor.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sistema e-Proc, verifica-se a existência de duas condenações penais transitadas em julgado em desfavor do Sr. Silas Alves Batista. A primeira refere-se à prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), tendo sido imposta pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O trânsito em julgado ocorreu em 08/01/2015, de acordo com a certidão juntada no evento 47 dos autos nº 0003069-86.2014.8.27.2729. A segunda condenação diz respeito ao delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 13/10/2014, resultando em pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O trânsito em julgado dessa decisão deu-se em 28/07/2022, conforme certidão acostada no evento 195 dos autos nº 0002249-96.2016.8.27.2729.

O art. 15, inciso III, da Constituição Federal, dispõe que os direitos políticos somente podem ser suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, e enquanto durarem seus efeitos.

Conforme a certidão eleitoral anexa, o Sr. Silas Alves Batista, encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º., I, “e”, que prevê a inelegibilidade aos que forem condenados, por crimes contra o patrimônio privado e de tráfico de drogas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Art. 1º São inelegíveis:

(…)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(…)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

(…)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

(…)

Nessa esteira, ao analisar o Tema de Repercussão Geral nº 1190, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

Para a Corte Superior “a *norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal” (RE 1282553, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 14-12-2023 PUBLIC 15-12-2023)*.

No caso vertente, ainda que se trate de cargo em comissão, cuja nomeação e exoneração se dão “ad nutum”, entendo ser cabível a interpretação analógica do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1190, especialmente diante da inexistência de qualquer indício de irregularidade no desempenho das funções pelo servidor público em questão.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

A recomendação de exoneração de servidor comissionado motivada unicamente por suspensão de direitos políticos decorrente de condenações penais relacionadas a fatos ocorridos há mais de 10 anos, sem qualquer demonstração de prejuízo à função pública ou à moralidade administrativa, configuraria medida desproporcional, em desacordo com a lógica ressocializadora do ordenamento jurídico pátrio e com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Ademais, inexiste nos autos notícia ou elemento probatório que evidencie mau desempenho ou desvio de conduta por parte do servidor no exercício de suas funções atuais, não se justificando, portanto, a adoção de medidas por parte do Ministério Público.

Dessa forma, observados os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho, não há impedimento legal para que o noticiado permaneça no cargo público, razão pela qual se afasta qualquer indício de irregularidade apto a justificar o prosseguimento da presente Notícia de Fato.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ressalte-se que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DESPAC HO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000258

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria através de denúncia anônima de nº07010757987202524, narrando os seguintes fatos:

"A CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS, CONTRATOU EMPRESA PARA DECORAÇÃO NATALINA NOS ANOS DE 2023, 2022, 2021 E 2020 COM DOCUMENTAÇÃO INEDONEA, E FALSA. PREJUDICANDO AQUELAS EMPRESAS QUE ESTAVAM COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR, POIS A CAMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, POR MEIO DE SEU LICITADOR RESPONSAVEL, TEM O ESQUEMA DE CONTRATAR A MESMA EMPRESA SEMPRE, ONDE UMA PARTE DO VALOR PAGO É REPASSADO PARA O RESPONSAVEL PELA LICITAÇÃO DA CAMARA. SOLICITE A DOCUMENTAÇÃO E VERÁ QUE SÃO DOCUMENTOS INCORRETOS."

Expedido ofício ao presidente da câmara de vereadores de Paraíso do Tocantins, restou informações no evento 11 negando os fatos, e encaminhado toda a documentação da licitação dos fatos narrados na denúncia inicial, inclusive com cópia de todo processo de licitação. Destaca, ainda, que os documentos apresentados demonstram a fragilidade da denúncia anônima comprovando que os vencedores da licitação são pessoa diversas.

Diante dos documentos apresentados e da justificativa apresentada, o autor da denúncia foi intimado para efetuar a complementação da denúncia anônima, conforme evento 12.

Em síntese é relato do necessário.

A denúncia anônima não restou comprovada, diante de tanto documentos apresentados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Paraíso do Tocantins, rebatendo os fatos narrados.

Destaco que, após a resposta do Presidente da Câmara, foi publicada intimação do autor da denúncia, para efetuar o complemento, principalmente para fornecer nomes, rol de testemunhas e documentos.

Até a presente data não foi apresentada a complementação.

Portanto, não vejo outra alternativa a não ser arquivar a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, por falta de aditamento da denúncia inicial, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000230

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela Ouvidoria de nº07010757856202466, relatando os seguintes fatos:

"A muitos anos vem acontecendo uma situação com dinheiro publico na Câmara de Paraíso, a vereadora J. A., então criadora do Instituto Mulher do Estado do Tocantins, e sócia da liga de combate ao câncer, vem destinando valores e negociando com os vereadores destinações a essas instituições que são de seu total interesse, sendo que o Instituto Mulher do Estado do Tocantins ela se afastou no papel, mas todos sabem que ela que coordena, até por ser a fundadora. Há fortes informações que as prestações de conta e destinação do dinheiro publico coagido por Josefa como vereadora e negociando com seus pares, não atende o interesse publico e tem atendido interesses pessoais, requer investigação pois isso é muito serio e vem acontecendo a muito tempo."

Efetuada diligências, e oitiva da vereadora negou os fatos, destacando que não tem nenhuma verba pública destinado ao Instituto mulher, responsável pelo combate de câncer.

No evento 13, foi publicada intimação da parte autora para complementar a denúncia, indicando rol de testemunhas, e indicando provas.

Em síntese é o relato do necessário.

Destaco a princípio que, a denúncia anônima não foi realizada com nenhum documento para comprovar o recebimento de verba pública.
Ademais, a presidente do Instituto da mulher do Estado do Tocantins negou os fatos.
Por último, intimada a parte autora da denúncia para efetuar o complemento dos fatos, permaneceu inerte.
Portanto, os fatos indicados na denúncia anônima não restaram comprovados.
Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, por falta de aditamento da denúncia inicial, e pleo fato da vereadora ter negado os fatos, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.
Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000309

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010758113202594, relatando os seguintes fatos:

"Aqui no setor oeste Pugmil tamo sem agente desde agosto Vai contratar sem processo seletivo É contra a lei do agente de saúde nós tá sem agente desde agosto ninguém da satisfação Exigimos que a lei seja comprida que contrata só a panelinha Processo para contratar o agente o povo queora no setor tem prioridade de fazer a prova pra ter a chance de ser contratado sempre burla a lei do ministério da saúde contratar sem prova só de boca só dá panelinhapedi.ps ajuda do ministério público"

Expedido ofício para secretária municipal de saúde, recebemos a informação que a comunidade recebe o atendimento de forma normal, inclusive encaminha a relação de pessoas que foram atendidas pela agente de saúde,

Com relação a nomeação dos agentes de saúde, o município realizou concurso público no final do ano de 2024, no início de 2025 o resultado do concurso foi homologado, e o Ministério Público vem acompanhando o processo de nomeação dos aprovados.

Em síntese é o relato do necessário.

A secretária municipal de saúde comprovou através de documentos, evento 12, o atendimento realizado na cidade, e o trabalho do agente de saúde,

Com relação a nomeação, estamos acompanhando a realização do concurso público, no ano de 2025, foi realizada uma reunião com o prefeito da cidade de Pugmil, e realizado um acordo para analise da homologação do resultado final do concurso.

Posteriormente, recebemos a informação da decisão do prefeito em homologar o concurso, e recentemente foi realizada outra reunião para colher informações com relação a nomeação dos aprovados. e foi solicitado prazo pelo prefeito, para iniciar a nomeação dos aprovados.

Portanto, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato, diante dos argumentos apresentados.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor m edida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2662/2025

Procedimento: 2025.0000060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0000060, na qual se busca a realização de procedimento cirúrgico vascular (safenectomia bilateral + flebectomia bilateral) a favor do paciente L.C.D.F., de 70 anos, portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, com obstrução vascular crônica, risco de trombose e úlcera venosa;

CONSIDERANDO que o paciente solicitou o procedimento cirúrgico em 2021 no posto de saúde da Unidade S..S., P.A., Paraíso/TO, e aguarda há aproximadamente 3 (três) anos na fila de espera;

CONSIDERANDO que segundo laudo médico do CEPO datado de 12/12/2024, o paciente necessita com urgência do tratamento cirúrgico vascular devido ao risco de trombose e complicações;

CONSIDERANDO que laudo médico do Instituto da Circulação e Laser (ICL) de 25/05/2024 confirma a necessidade de cirurgia para tratamento de varizes bilateral (CID I83.9);

CONSIDERANDO que a resposta da Secretaria de Estado da Saúde (SGD: 2025/30559/069372) confirma que o paciente não se encontra inserido na fila de espera do SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera) para realização do procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito a Saúde promovida pelo CNJ, o qual estabelece que a espera por consultas, exames e cirurgias do Sistema Único de Saúde – SUS é considerada excessiva após determinados prazos. Considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o teor da Notícia de Fato n. 2025.0000060, na qual se busca a realização de procedimento cirúrgico vascular (safenectomia bilateral + flebectomia bilateral) a favor do paciente L.C.D.F., de 70 anos, portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, com obstrução vascular crônica, risco de trombose e úlcera venosa; com fulcro nos artigos 8°, III, e 9°, da Resolução n° 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6.Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000059

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração realizado nos seguintes termos:

"Em 8 de janeiro de 2025, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantis/TO, a Senhora R. P. d. S, residente na rua ..... em Paraíso do Tocantins–TO, que atente no telefone.....; disse que sua filha J. S. M. de 18 anos, que sofre de NEUROFIBROMATOSE TIPO 1/PARAVERTEBRAL COM INVASÃO DE CANAL MODULAR/TETRAPLEGIA EPIGÁSTRICA POR TUMOR, encontrando-se acamada, sob cuidados intensivos em hospital, com ajuda de ventilador mecânico+umidificador de via aérea onde se tem dependência total com necessidade de medicações para diminuição de secreções além de cânula de traqueostomia para proteção de via aérea, auxiliar no processo de respiração e no processo de expelir secreções evitando assim possibilidade de infecções oportunistas. Conforme laudo anexo."

O objetivo da notícia de fato é verificar a possibilidade de transferência da paciente para residência

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos as seguintes informações:O tratamento de Internação Domiciliar (HOME CARE), não é contemplado no rol de serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo passível de disponibilização na rede privada ou suplementar. No entanto, existem legislações específicas para serviço de assistência domiciliar, como a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, inclui a Atenção Domiciliar – AD, no âmbito do SUS e assim define:

I - Atenção Domiciliar (AD): modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados;

II - Serviço de Atenção Domiciliar (SAD): serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP);

III - Cuidador: pessoa(s), com ou sem vínculo familiar com o usuário, apta(s) para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana e que, dependendo da condição funcional e clínica do usuário, deverá(ão) estar presente(s) no atendimento domiciliar.

.....

Destaca-se que será inelegível para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das seguintes situações:

I - Necessidade clínica que demande assistência de qualquer profissional de saúde presencial permanente e/ou monitorização contínua.

II - A - Residência em município não habilitado para SAD/PMeC.

III - necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência.

IV - necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

V-A - Instabilidade hemodinâmica ou respiratória ou outras condições que configurem risco de piora abrupta e ameaça imediata à vida, salvo nos casos de cuidados paliativos em fase final de vida em que o usuário já tenha Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) manifestando vontade de falecer em domicílio e equipe (s) do SAD com condições de prestar assistência adequada para alívio do sofrimento."

Em síntese é o relato do necessário.

Como destacado no relatório do NATJUS, não cabe atendimento de home care, quando o paciente necessita de monitoração contínua

Na nativa dos fatos, conta a informação na necessidade de ventilador mecânico, na residência.

Portanto, entendo que o caso é de arquivamento, pelo fato de envolver o uso de equipamento médico usado em hospital, e pelo fato de não pode faltar energia para manter o aparelho ligado.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2669/2025

Procedimento: 2024.0015324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0015324, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual adulteração de Lei Municipal n. 277/2021 da Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, bem como falsificação de documento público, emissão de certidão falsa e possível dano ao erário público configura improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispões sobre atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, define as condutas passíveis de serem enquadradas como ato de improbidade, bem como dispõe sobres as sanções aplicáveis aos atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5.Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

8.Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000216

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010757768202464, onde apresente o seguinte relato:

"Foi informado que a vítima, 61 anos, passou por um psiquiatra e lhe foi receitado medicamentos que estão o deixando impotente sexualmente, um dos medicamentos é uma injeção. A vítima foi diagnosticado com esquizofrenia e o médico não quer fazer a troca do medicamento. Informa que a vítima não tem condições financeiras de passar por um médico especialista particular. O violado é casado e a relação afetiva está prejudicada."

Em atendimento a outro procedimento, foi aproveitada a oportunidade para transmitir o caso para o secretário municipal de saúde, que deve repassar a notícia para o médico, ressaltando ainda, o fato da palavra final do tipo de remédio, cabe ao responsável legal formando em medicina.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia foi levado ao conhecimento do secretário municipal de saúde, para levar ao conhecimento do médico responsável o teor da denúncia, para analisar o caso.

Destaco que, com relação ao tipo de remédio prescrito é de competência do responsável formado em medicina.

Como a denúncia foi transmitida ao secretário municipal de saúde, e a escolha do remédio cabe ao médico, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor m edida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2665/2025

Procedimento: 2025.0000195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0000195, na qual D.N.L. busca a realização do exame de tomografia abdominal total;

CONSIDERANDO que o NatJus informou que o procedimento está contemplado pelo SUS;

CONSIDERANDO que data de inserção da solicitação no SISREG III ocorreu em 19/02/2025, portanto há mais de 100 dias;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito a Saúde promovida pelo CNJ, o qual estabelece que a espera por consultas, exames e cirurgias do Sistema Único de Saúde – SUS é considerada excessiva após determinados prazos. Considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo: Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II –acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso ;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o teor da Notícia de Fato n. 2025.0000195, na qual D.N.L. busca a realização do exame de tomografia abdominal total; com fulcro nos artigos 8°, III, e 9°, da Resolução n° 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000174

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração realizado nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 10 de janeiro de 2025, a senhora S. C. de C., e sua mãe a senhora F. C. M., 55 anos, a senhora F. faz tratamento de cancer de mama no Hospital Geral de Palmas/TO, e já fez 5 sessões de quimioterapia no HGP, o medico oncologista solicitou a medicação GRANULOKINE 300 MG, 5 ampolas na farmacia do HGP não tem a medicação e nem previsão, a senhora Francisca precisa tomar a medicação devido o processo de quimioterapia, busca ajuda na promotoria. ".

Durante a colheira de informações, a parte autora informou que: "o medicamento GRANULOKINE 300mg não é mais necessário, que a D. Francisca teve substituída a quimioterapia pela radioterapia."

Em síntese é o relato do necessário.

Como a médica responsável pelo tratamento médico mudou a forma de tratamento da doença. e a parte autora não necessita mais do remédio, não vejo razão para continuar com a presente noticia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor m edida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2672/2025

Procedimento: 2024.0015220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2024.0015220, autuada em decorrência de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público sobre suposta perturbação do sossego alheio no Município de Pedro Afonso/TO, causado pelo estabelecimento comercial NL Distribuidora de Bebidas, localizada no setor Canadá;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3668/41;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:
Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de perturbação do sossego alheio no Município de Pedro Afonso, supostamente praticado pelo estabelecimento comercial NL Distribuidora de Bebidas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de P/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Certifique se houve resposta da autoridade policial à diligência expedida no evento 4. Em caso negativo, reitere-se, com as advertência cabíveis;
b) inclua-se o feito na pauta da audiência pública que será realizada no mês de junho de 2024;
b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
Cumpra-se.

Pedro Afonso, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2660/2025

Procedimento: 2024.0013886

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013886/6PJPN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade da idosa S. P. dos R. G.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: "*O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*";

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a "*priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência*" (art. 3º, *caput* e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela idosa S. P. dos R. G.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado da idosa Z. R. dos S., apresentando ainda: a) cópia dos documentos pessoais desta; b) informações a respeito de existência de atendimento médico dispensado à idosa, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS; e c) eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da idosa caso constata alguma violação.

3 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2170
Palmas, terça-feira, 3 de junho de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000934

Autos n.: PA 2024.0000934

Assunto: Falta de iluminação pública do Município de Ipueiras

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM URBANÍSTICA. FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. BREJINHO DE NAZARÉ. ENCAMINHAMENTO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOMP/TO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar suposta falta de iluminação pública na rua que "dá acessos às bombas", em Brejinho de Nazaré/TO, tendo o ente público manifestado que a referida rua se situa em área de APP não possui características de logradouro urbano destinado ao uso residencial, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 c/c art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita por Manoel Bispo Guimarães, alegando suposta falta de iluminação pública na rua que "dá acessos às bombas", em Brejinho de Nazaré/TO, por estarem todas "queimadas".

Instada a se manifestar, o Município (ev. 29) informou que a via mencionada corresponde à Rua Adão Parente, a qual, conforme esclarecido, não possui edificações residenciais, sendo uma via utilizada exclusivamente para acesso operacional a bombas que integram o sistema de abastecimento de água do município.

O Município acrescentou que a referida rua se situa em área de preservação permanente (APP), na beira do rio, portanto, não é destinada à ocupação urbana, ressaltando, ainda, que qualquer construção existente na localidade é considerada irregular, por configurar ocupação indevida de área ambiental protegida.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar e fiscalizar suposta falta de iluminação pública na rua que "dá acessos às bombas", em Brejinho de Nazaré/TO

Nesta esteira, verifica-se que não há ilegalidade configurada na ausência de iluminação pública no local, considerando que a via não possui características de logradouro urbano destinado ao uso residencial, comercial ou de circulação pública regular, mas sim trata-se de acesso técnico-operacional vinculado à infraestrutura de abastecimento de água.

Além disso, sendo a área classificada como Área de Preservação Permanente (APP), a manutenção de infraestrutura urbana, como iluminação pública, não se impõe como dever do ente municipal, sobretudo na hipótese em que a intervenção poderia, inclusive, incentivar ocupações irregulares em área ambientalmente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

protegida.

Dessa forma, não se vislumbra, no presente caso, interesse social, urbanístico ou coletivo que justifique a intervenção do Ministério Público na exigência de instalação ou manutenção de iluminação pública no local indicado, não se configurando ato omissivo ilegal ou abusivo por parte do Poder Público Municipal.

Assim, esvai-se a atribuição deste órgão, pelo menos nas vias ordinárias, sendo o caso do arquivamento do feito.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 03/06/2025 às 18:17:26
SIGN: ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/ad93d7b3807ada591926d7ba932d50fed0d4fdde

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 37b02312 - 0060e03d - dfcf5357 - ab4164c2